





# Boa Vista, 13 de novembro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 12/11/2010

**ANO XIII - EDIÇÃO 4432** 

# Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes Corregedor Geral de Justiça Des. Robério Nunes dos Anjos Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Des. Mauro José do Nascimento Campello Des.ª Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Membros

> João Augusto Barbosa Monteiro Diretor-Geral

# Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância (95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação (95) 3621 2661

Diretoria Geral (95) 3621 2633

Departamento de Administração (95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia da Informação (95) 3621 2665

Departamento de Planejamento e Finanças (95) 3621 2622

Departamento de Recursos Humanos (95) 3621 2680 Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3621 2790 (95) 8404 3091 (95) 8404 3099 (ônibus)

> PROJUDI (95) 3621 2769 0800 280 0037

Palácio da Justiça Praça do Centro Civico, 256 - Centro Cep: 69301-380 - Boa Vista-RR

#### SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/11/2010

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.012254-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO

APELADOS: COSMO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

ACÓRDÃO

EMENTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – ATRASO DE VÔO – MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO – FORTUITO INTERNO - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO - ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSA E EFEITO DEMONSTRADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR –SENTENÇA MANTIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONDENAÇÃO – SÚMULA Nº. 362 do STJ.

Comprovada a prática do ato ilícito, em razão de fortuito interno inerente às atividades da empresa de aviação, o dano e o nexo de causa e efeito, deve-se aplicar a teoria do risco do empreendimento que faz exsurgir a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

Nas reparações por dano moral, o valor da indenização deve ser corrigido a partir da condenação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de outubro do ano de 2010.

Des. Lupercino Nogueira - Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Juiz convocado Alexandre Magno - Julgador

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001066-9 - BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: VIVO S/A** 

ADVOGADOS: DR. ÉDIS MILARÉ E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vivo S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Civil Pública n.º 010.2010.900.549-5, sob o argumento de que a Agravante deixou de atender às disposições legais que autorizam a instalação de antena de telefonia móvel. Determinou, assim, que a Agravante suspendesse imediatamente toda e qualquer obra de edificação relativa a instalação da antena de telefonia móvel indicada na inicial da ação acima referida.

a D

Alega a Agravante, em síntese, que a decisão vergastada amparou-se em uma Lei municipal a qual já teria sido revogada pela Lei Federal n.º 11.934/2009 e que as instalações das torres atendem às exigências do órgão regulador federal.

Outrossim, aduz que foi editada a Lei Municipal n.º 1.270/2010, a qual também revogou expressamente a Lei guerreada, não existindo, destarte, razão para persistir a decisão agravada, eis que amparada em Lei já revogada.

Por fim, destaca a relevância da fundamentação bem como no fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, tanto para ela quanto para a população da Capital, eis que, mantida a decisão, poderá não disponibilizar um serviço de qualidade aos seus consumidores.

Requer, assim, liminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo para o fim de sobrestar

Juntou as cópias obrigatórias e as que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 de 525 do Código de Processo Civil.

Entretanto, da análise dos autos, não se vislumbra a relevância na fundamentação da Agravante, pois não restou evidenciado, ao menos num juízo de cognição sumária, o risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar, uma vez que o agravante apenas citou que, mantida a decisão, poderia sofrer danos financeiros, em razão de uma eventual prestação ineficiente de serviço de telefonia, além da população de Boa Vista ficar privada do uso de seus aparelhos, o que lhe traria inúmeras conseqüências gravíssimas.

Deve-se destacar, ainda, que a simples alegação do dano não é suficiente para comprovar sua possível existência, nem há como considerá-la relevante fundamentação.

Assim, ausente os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000989-3 – BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA** 

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**DECISÃO** 

Considerando que o agravante FRANCISCO MAIA DA SILVA, à fl. 74, informou que não tem mais interesse no prosseguimento di presente agravo de instrumento, homologo a desistência do seu recurso, nos termos do art. 175, XXXII, do RITJRR.

Custas Ex Lege.

Após as baixas necessárias, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 08 de novembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001078-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA AGRAVADO: EDLANIR GALVÃO VIEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto BV Financeira S/A Banco Múltiplo, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário – proc. nº. 010.2010.911.598-9 – deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo dos valores indicados na petição inicial.

É o breve relato.

Antes da análise do mérito, imprescindível o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 525, I do CPC, verbis:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto na referida norma, por inexistir cópia da certidão da respectiva intimação, revelando a insuficiência na formação do instrumento. Não há nos autos sequer o espelho do PROJUDI, inexistindo meio de se aferir a tempestividade do recurso. A carta de citação e intimação recebida (fl. 22) não serve para tanto, posto ter o recorrente olvidado de juntar a movimentação que atesta a data da juntada do aviso de recebimento, marco inicial do prazo recursal.

Desta forma, o agravo é deficiente (regularidade formal), existindo óbice ao seu conhecimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, como se verifica do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

- 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
- 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
- 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1171061 / SP, Min. Castro Meira, j. 3/11/2009. DJe 19/11/2009)

Diante do exposto, autorizado pela norma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.194497-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA APELADA: GLEYMARA LINHARES GOMES

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Finasa BMC S/A. contra a sentença (fls. 57/60) que julgou procedente o pedido deduzido na ação cautelar de exibição de documentos manejada por Gleymara Linhares Gomes, para condenar o réu a exibir o contrato firmado e seus anexos, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O apelante insurge-se contra a imposição de multa diária e do valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso comporta provimento, no que se refere à aplicação de multa, pois, de acordo com Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça:

"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Nos termos do art. 845 do CPC, no caso de ação cautelar de exibição devem ser aplicadas as disposições previstas nos arts. 355 a 363, 381 e 382 todos do CPC.

Estes artigos não prevêem a possibilidade de fixação de multa, sendo esta possível somente em caso de obrigação de fazer e de não fazer, de acordo com a regra do art. 461 do CPC.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a EXIBIÇÃO dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de EXIBIÇÃO de DOCUMENTO." (AgRq no Aq 828.342/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 325).

Assim, não é possível a fixação de multa no caso em questão.

No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, não tem o mesmo destino a irresignação.

De acordo com regra inserta no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil,

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior."

Assim, analisando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, entendo ser razoável o valor fixado (de R\$ 600,00), desmerecendo minoração.

A jurisprudência pátria, por sua vez, também acolhe o entendimento ora esposado. Confira-se:

"A dignidade profissional do advogado é incompatível com honorários irrisórios, pelo que essa verba, a fim de afastar tal incompatibilidade, pode ser fixada em valor até superior ao da causa." (ac. unân. da 2ª Câm. do TJ/PR de 18/04/90, na apel. nº 1.757/89, rel. Des. Sydney Zappa; Paraná Judic., vol. 33, p. 86)

"Mesmo nas causas de simples patrocínio, breve tramitação e modesta estimação econômica, a verba deve ser arbitrada em valor que preserve a dignidade da profissão." (ac. da 6ª Câm. do TJ-RS de 26/09/89, na apel. nº 586.038.488, rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício; Ver. Jurisp. TJ-RS, vol. 146, p. 339)

"Os honorários devem valorizar condignamente o trabalho profissional, tendo presente o volume, a qualidade, o tempo de tramitação e os percalços a que se sujeitaram as partes ao longo do seu percurso." (ac. unân. da 3ª Câm. do TJ-SC de 09/04/91, na apel. nº 28.729, rel. Des. Eder Graf; Jurisp. Catarinense, vol. 68, p. 210)

Ademais, a advocacia é profissão que exige conhecimentos científicos e seus profissionais não podem ser aviltados na retribuição pecuniária de seu ofício.

Com estas razões, dou parcial provimento à apelação para afastar a multa cominatória, mantida a verba honorária fixada na sentença monocrática.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001087-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GLEIDE RODRIGUES FIGUEIRA

ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

**AGRAVADO: ENIO CABRERA JEISMANN** 

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável - proc. nº. 010.2010.916.602-4 – que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao argumento de a agravante ser patrocinada por advogado particular.

É o breve relato. Decido:

O presente agravo tem mácula que impede o seu conhecimento, por ausência de peça obrigatória, qual seja, certidão da intimação do decisum atacado, conforme artigo 525, I do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

É ônus da agravante colacionar as peças obrigatórias.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525, I, CPC - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA D. SERVENTIA "A QUO" APTA A COMPROVAR A DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO "DECISUM" PELO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE SÓ PODEM SER DISPENSADAS SE EVIDENTE A TEMPESTIVIDADE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

- 1. CONSOANTE REITERADA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, NÃO JUNTADA AO INSTRUMENTO CÓPIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO "DECISUM" NA IMPRENSA OFICIAL, A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, EXPEDIDA PELO SERVIDOR DA VARA DE ORIGEM, É PEÇA ESSENCIAL À INSTRUÇÃO DO AGRAVO, A POSSIBILITAR O EXAME DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.
- 2. A CORTE ESPECIAL DO COLENDO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL QUE O RELATOR CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA FACULTAR À PARTE A COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO, POIS CABE A ELA O DEVER DE FAZÊ-LO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
- 3. AS FORMALIDADES PROCESSUAIS SÓ PODEM SER MITIGADAS QUANDO EVIDENCIADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE VERTENTE.
- 4. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.".

(TJDFT - AI 20100020149300AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 28/10/2010 p. 103)

Considerando que a agravante não cumpriu a correta formação de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal), não há como conhecê-lo.

Diante do exposto, nos exatos termos dos artigos 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO № 010 09.012359-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança – processo nº 01.2008.904.935-6, concedendo a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos documentos acostados aos autos e determinando ao impetrado se abstenha de apreender qualquer mercadoria da impetrante em decorrência do não pagamento do diferencial de alíquota.

A autora alegou ser empresa do ramo da construção civil, não sendo lícita a incidência do diferencial de alíquota sobre os materiais adquiridos em outros estados da federação para utilização na consecução de seu mister.

Devidamente notificada para apresentar informações, a autoridade indigitada coatora pugnou pela denegação da segurança, sob alegar inexistência de direito líquido e certo a amparar a impetrante.

O MM Juiz a quo fundamentou sua decisão na impossibilidade de cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das empresas do ramo da construção civil, sobre materiais adquiridos em outros estados, para utilização em suas obras ou para manutenção de seu maquinário.

É o relatório bastante.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

Camara - 1

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

"Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." Seguindo tal permissivo, passo a decidir.

Não merece retoque a sentença de piso.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre ser indevida a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das empresas da construção civil, dos bens adquiridos em outros estados e empregados em suas obras, por serem contribuintes do ISS:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇO - ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 579.084-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26.06.2009);

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. I - As empresas de construção civil por serem, em regra, contribuintes do ISS, ao adquirir, em outros Estados, materiais para empregar em suas obras, não estão compelidas a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do ICMS cobrada pelo Estado destinatário. Precedentes. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Para entender em sentido diverso do acórdão recorrido quanto à utilização dos insumos adquiridos nas obras de construção civil da empresa agravada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável, a teor da Súmula 279 do STF. IV - Agravo improvido." (RE 572.811-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.2009);

Esta corte tem reiteradamente decidido, em consonância com a uníssona jurisprudência pátria, pela não incidência do diferencial de alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias na aquisição de insumos pelas empresas de construção civil quando destinados à obras que realizam. Por sua vez, reiteradamente, o fisco estadual insiste na cobrança do tributo, não raro com autuação e apreensão e retenção de mercadorias, como se pode verificar nos processos nº.s 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

São situações desta natureza que justificam a impetração do writ.

A administração pública há de se pautar com observância dos princípios insculpidos no artigo 37, § 1º., da Constituição Federal, dentre os quais os da legalidade e da eficiência.

Assim, para que impere a normalidade das relações do estado para com os cidadãos e suas sociedades, é necessário e indispensável tutelar-se o direito reclamado.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, integrando a sentença sob reexame, em razão de se encontrar em harmonia com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.02.049869-6 – BOA VISTA/RR** 

**APELANTE: HC PNEUS S/A** 

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

**APELADO: J. SANTIAGO E CIA LTDA** 

Calliala - Olli

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração em razão da decisão que proferi às fls. 99/100, negando seguimento à apelação por considerá-la extemporânea.

Alegou merecer reforma a decisão em razão de o recurso ter sido interposto tempestivamente, em razão de a publicação da sentença no DJE ter sido disponibilizada no dia 23.07.2009 (quinta-feira); como o dia seguinte foi uma sexta feira, o prazo recursal teve início no dia 27.07.2009 (segunda feira), findando no dia 10.08.09.

Requereu a reconsideração da decisão, com a admissão, a análise e o julgamento das razões do recurso.

É o relatório bastante.

Decido.

A hipótese é de regimental em face da decisão em que deferi liminarmente a pretensão recursal.

Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência pátria.

#### PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº. 4383, que circulou no dia 25 de agosto de 2010, tendo como dies a quo e ad quem, respectivamente, as datas de 26 e 30 de agosto do corrente ano; contudo, o recorrente somente ajuizou o pedido de reconsideração no dia 03 de setembro, quatro dias após o prazo final, o que o torna intempestivo.

Neste sentido, transcrevo decisão proferida pela Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.144.772-SP (2009/0039670-5):

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por VIEIRA LIMA ENGENHARIA LTDA em face de decisão do eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida à fl. 149, que assim decidiu:
- "O instrumento não contém o v. acórdão recorrido e a respectiva

certidão de intimação. Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo." O requerente alega, para tanto, que o agravo de instrumento interposto deve ser conhecido "tendo em vista que as cópias necessárias para sua instrução, foram exibidas no dia seguinte à sua distribuição, quando o mesmo sequer tinha sido autuado, não tendo ocorrido prejuízo algum". (fl. 154).

É o relatório.

- 2. A irresignação não merece acolhimento.
- O presente pedido de reconsideração foi apresentado quando já escoado o prazo para o recurso cabível, qual seja o agravo regimental previsto no art. 258 do RISTJ.

Com efeito, a legislação processual civil não disciplina o pedido de reconsideração, não havendo prazo expresso para sua interposição. Entretanto, aplicando-se, por analogia, o prazo para interposição de agravo regimental -recurso cabível contra decisão monocrática do relator -ou, ainda, o disposto no art. 185 do CPC -"não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 dias o prazo para a prática de ato processual a cargo d (cinco) a parte" -, conclui-se que tal prazo não pode exceder cinco dias.

No caso dos autos, a decisão de fl. 149 foi publicada no dia 9 de junho de 2009, começando a correr o prazo recursal em 10 de junho de 2009. (terça-feira) Todavia, o presente pedido de reconsideração, via facsímile, foi protocolado somente no dia 16 de junho de 2009, fora, port (terça-feira) anto, do prazo de cinco

Camara - Unio

dias para apresentação do recurso adequado, que findou em 14 (agravo regimental) de junho de 2009, que, por ser um domingo, foi prorrogado para 15 de junho de 2009.

É oportuno conferir os preced (segunda-feira) entes sobre o tema:

"PROCESSUALseguintes CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.I. Aviado o pedido de reconsideração, dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental.II. Protocolizado, porém, tal pedido fora do prazo estipulado, é impossível seu processamento, posto que intempestivo. III. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCDESP no Ag 799.495/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CÍVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRAZO RECURSAL. FERIADO SUPERVENIENTE. ART. 178 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 'À ausência de previsão legal, não há como apreciar pedido de

reconsideração como sucedâneo recursal". Caso conhec (AGREsp 216.063/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002) ido o pedido de reconsideração, manifestado no qüinqüídeo legal, como agravo regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a decisão impugnada não merece reforma, porquanto escorreita ao afirmar a intempestividade do Agravo de Instrumento. A superveniência de feriado não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."3.(RCDESP no Ag 525.795/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003) Diante do exposto, não conheço do presente pedido de reconsideração."

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPCivil, nego seguimento ao recurso diante de sua extemporaneidade.

É como voto.

Boa Vista, 07 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes Relator

# PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000903-4 – BOA VISTA/RR AGRAVANTES: LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE A. PIMENTA AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária — proc. nº. 010.2010.905.668-8, em que anunciou o julgamento antecipado da lide.

As recorrentes alegaram interesse na produção de prova demonstrativa da vacância nos cargos de procuradores de estado de categoria inicial, haja vista pleitearem suas nomeações.

Argumentaram ser de rigor a produção probatória sob pena de cerceamento de defesa.

O pedido liminar foi indeferido por ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 74), vieram-me os autos.

É o breve relato.

ANO XIII - EDIÇÃO 4432

Em consulta ao sistema Projud, verifica-se ter havido a reconsideração do ato judicial, causando a perda de objeto, restando prejudicado o recurso, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil:

"Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. Tendo o julgador a quo reconsiderado a decisão anterior, que é o objeto do recurso, através de juízo de retratação, não mais subsiste, por parte do Agravante, interesse no julgamento de mérito do presente agravo, restando o mesmo prejudicado. Exegese do art. 529 do CPC. Agravo prejudicado" (TJRS - AGI 70000626697 - 2ª C.Cív. - Relatora Desembargadora Juíza Teresinha de Oliveira Silva - J. 10.05.2000).

Isto posto, julgo prejudicado o agravo, por perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000905-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S. A ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: ESON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional movida pelo agravado - processo nº. 010.2010.910.901-6, deferiu medida liminar para que o agravante se abstenha de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, mantendo o veículo, objeto da ação, na posse do recorrido, invertendo o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CPC, além de deferir o pedido de depósito judicial das parcelas remanescentes.

O agravante alegou merecer reforma a decisão recorrida.

Argumentou não ter o agravado preenchido os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do CPCivil, eis que não se verifica a presença da prova inequívoca, nem da verossimilhança das alegações.

Afirmou não ter sido comprovado o fundado receio de dano irreparável, mormente se se levar em consideração que o agravado quedou-se inadimplente das obrigações assumidas.

Sustentou ser insubsistente a decisão de conceder a inversão do ônus da prova, em razão de o recorrido não ter demonstrado ser hipossuficiente.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando a manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada até o julgamento do recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, cassando-se a antecipação de tutela concedida pelo MM. Magistrado a quo.

É o relatório bastante.

ANO XIII - EDIÇÃO 4432

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, além de o agravante fundamentar seu pedido na falta de requisitos para a concessão da tutela antecipada, prevista no artigo 273, não conseguiu comprovar sua tese, além de não ter demonstrado em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, convertendo o presente agravo de instrumento em retido.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 14 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001072-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento - proc. nº. 010.2010.98.951-5 - concedeu medida liminar para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, determinando à agravante a apresentação do contrato e os extratos relativos à planilha de cálculo para fixação dos valores devidos e impedir a inclusão do nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, determinando, ainda, a permanência do veículo com a agravada, invertido o ônus da prova e deferida a justiça gratuita.

A agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse, ainda, ter a agravada recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, tendo optado por receber o documento original pelo correio.

Argumentou a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente.

Por fim, insurgiu-se contra a inversão do ônus e o deferimento dos benefícios da justica gratuita.

É o relatório bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, caracterizá-los na sua adjetivação "grave" e de "difícil reparabilidade".

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes Relator.

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001062-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: PAULO LOPES RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa BV Financeira S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário - processo nº. 010.2010.912.319-9, concedendo antecipação de tutela ao agravado, determinando à agravante se abstenha de incluir o nome do recorrido no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento do feito ou ulterior decisão em sentido contrário, bem como deferindo o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, além de manter o recorrido na posse do veículo.

A agravante alegou merecer reforma a decisão agravada, em razão de não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, na medida em que o recorrido não demonstrou ter a recorrente violado o contrato de financiamento ou de serem abusivas e ilegais as taxas convencionadas, tampouco a existência de prejuízos decorrentes da aplicação dos juros remuneratórios e demais encargos pactuados.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório bastante.

#### Passo a decidir:

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os específicos para a concessão da antecipação de tutela, dispostos no artigo 273 do mencionado código.

Câmara - Unica

No presente caso, o agravante não se desincumbiu de seu ônus, quer em relação à necessidade de comprovação de falta de preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, tampouco demonstrou ou sequer informou em que consistiria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela urgente.

Pelo exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de inadmissão de apelação ou referente a seus efeitos, converto o agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, sob as cautelas de estilo.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes Relator.

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001076-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: ERINALDA DA SILVA CONCEIÇÃO ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTROS

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer com repetição de indébito e revisão contratual — proc. nº. 010.2010.909.581-9 — deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo dos valores indicados, determinar a apresentação do contrato, seus aditivos e extratos, impedindo a inclusão do nome do autor no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito e determinando a permanência do veículo com o agravado.

O agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumentou a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente, tendo recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, tendo optado por re.

É o relato bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foi anunciado, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que dano possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação "grave" e de "difícil reparabilidade".

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes Relator.

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001002-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: AMADEU DA SILVA SOARES E OUTROS ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

AGRAVADO: CAPEMISA VIDA E PREVIDÊNCIA ADVOGADOS: DR. ALCI DA ROCHA E OUTROS

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES** 

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Amadeu da Silva Soares, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2009.913.092-3 – negou seguimento ao apelo, por ausência do preparo.

O agravante sustentou merecer reforma a decisão, pois o magistrado deixou de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita constante do recurso de apelação. Disse não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua sobrevivência.

Pugnou pelo provimento do agravo.

É o breve relato.

Antes da análise do mérito, imprescindível o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 525, I do CPC, verbis:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto na referida norma; deixou de juntar aos autos as razões do recurso de apelação no qual alega ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, peça necessária ao entendimento da controvérsia.

Desta forma, existe óbice ao conhecimento do agravo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, como se verifica do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

- 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
- 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
- 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525,

- I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.
- 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1171061 / SP, Min. Castro Meira, j. 3/11/2009, DJe 19/11/2009)

Diante do exposto, autorizado pela norma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001065-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO

**AGRAVADA: MARIZETE DA COSTA BRITO** 

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Viação Cidade de Boa Vista Ltda., inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização c/c obrigação de fazer - proc. nº. 010.2009903.019-8, aplicou multa no valor de R\$ 144.000,00, majorando, ainda, a multa diária para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A agravante disse não ter eficácia a primeira decisão liminar, de 29/10/2009, tendo em vista a afirmação do MM juiz a quo, de que a pensão deveria ser cumprida "até o restabelecimento desta em sua profissão" e o fato de a agravada nunca ter perdido a capacidade laborativa, como faz prova o contrato de trabalho.

Alegou que, como a recorrida nunca fez jus à pensão, não efetuou o pagamento de tais valores, inexistindo violação de decisão judicial. Argumentou, ainda, que, pelo mesmo fundamento, deve ser cassada a decisão que majorou as astreintes.

Sustentando a presença dos pressupostos legais, pugnou pela concessão de antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Narram os autos ter a recorrida ajuizado ação de indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer em face da agravante, tendo o magistrado antecipado os efeitos da tutela, determinando que a empresa custeasse o tratamento de reabilitação, bem como o pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a título de pensão provisória, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal decisum é datado de 29 de outubro de 2009.

Diante da informação do descumprimento da liminar, o MM juiz a quo proferiu o decisum combatido, aplicando a multa pelo tempo devido e majorando as astreintes para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ora, resta claro que a matéria se encontra preclusa; a agravante não se insurgiu no momento adequado, quando da antecipação da tutela, intentando discutir neste momento o mérito da decisão, o que se mostra totalmente descabido. O despacho impugnado apenas majora o valor da multa diária, não sendo aqui a sede da discussão sobre o acerto da decisão anterior.

Diante do exposto, indefiro o pedido de cassação da decisão, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.904165-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERÔNICA CORREIA SANTOS ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em face da sentença de fls. 20/22 em que restou indeferido o pedido de retificação de registro de óbito em nome de Onofre Francisco dos Santos.

Em razões recursais, a apelante disse ter provado que, à época do falecimento, seu pai exercia a atividade de lavrador, mantendo a família exclusivamente desta atividade laborativa enquanto a profissão de motorista declarada na certidão de óbito já não era mais exercida.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Parecer ministerial pela negativa de seguimento do recurso (fls. 58/60).

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC, passo a decidir.

O recurso não comporta seguimento, pois a prova exclusivamente testemunhal carreada não é suficiente a atestar a veracidade dos fatos alegados, enquanto a matéria objeto da lide está sumulada pelo STJ:

"Súmula 149 – A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

#### A propósito:

"CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE ÓBITO. NÃO SE PODE ALTERAR A INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DECLARADA NO ASSENTO DE ÓBITO SE A APELANTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE O FALECIDO ERA AGRICULTOR E NÃO CORRETOR DE IMÓVEIS. A PROVA COLHIDA ATESTA QUE A PROFISSÃO INDICADA NO REGISTRO ESTÁ CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJDFT – AC 19980110471850, Des. George Lopes Leite, j. em 02.06.2003)

"RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO DE CUJUS -RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RETIFICAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não se tem como retificar as certidões de casamento e de óbito para declarar a profissão do "de cujus" como "rurícola". à mingua de provas do erro alegado, além do fato de ter sido declarante seu próprio irmão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0151.06.018699-7/001 - COMARCA DE CÁSSIA - Des. Carreira Machado, j. em 13.01.2009)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

3

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001079-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA** 

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de medida liminar, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CFI em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato Bancário e Repetição de Indébito n.º 010.2010.914.674-5 (PROJUDI), movida por SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO DA SILVA.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "autorizando o depósito em juízo dos valores indicados, determinando ao requerido que apresente em juízo o contrato, seus aditivos e extratos, vedando o lançamento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo permanecer com a posse do veículo automotor até ulterior deliberação" (fl. 21).

Inconformada com a decisão, a empresa recorrente alega que está sofrendo lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, requerendo, liminarmente, a consignação das parcelas no valor estipulado em contrato. No mérito, requer a reforma da decisão de 1º grau.

Juntou documentos de fls. 21/66.

É o sucinto relatório.

Decido.

A agravante afirma a ausência da certidão de intimação, não havendo nos autos outros elementos que indiquem a data da intimação da decisão objurgada.

É cediço que deve o agravante formar o instrumento, documentando o contexto fático e jurídico da decisão que pretende ver reexaminada no Tribunal. Nessa esteira, as peças que devem formar o instrumento estão estabelecidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." (destacamos)

Com efeito, a certidão da intimação da decisão agravada justifica-se para aferição da tempestividade do agravo, pois é da intimação das decisões judiciais que passa a fluir o prazo recursal.

Nesse contexto, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I, do CPC c/c art.175, inc.XIV, do RITJRR. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.001036-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

#### **RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **DESPACHO**

I – Requisitem-se as informações Autoridade Coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;

II – Após recebidas, voltem-me os conclusos para apreciação da medida liminar.

Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA



414aTF4IBxVzZpXD9fcFndbumD0=

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/11/2010

Procedimento Administrativo n.º 4076/2006

Origem: Situação do Transformador da Comarca de Rorainópolis.

#### **DECISÃO**

- 1. O presente procedimento administrativo, originado pela Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia, trata da situação do transformador da Comarca de Rorainópolis.
- 2. O Departamento de Administração sugere a doação dos referidos transformadores, tendo em vista estarem inativos e necessitando de manutenção, fl.61.
- 3. A Secretaria de Controle Interno, fl.62, corrobora o entendimento do DA.
- 4. Com base nas manifestações supracitadas, tendo em vista que os transformadores estão ociosos e precisando de manutenção, autorizo a doação destes à CERR, a fim de que sejam aproveitados.
- 5. Publique-se.
- 6. Após, ao Departamento de Administração para as demais providências. Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

#### Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2804/2009 Origem: Seção de Pagamento d Pessoal

Assunto: Solicita autorização para os servidores Hamilton Pires e Helen Chrys Corrêa de Souza participarem de curso sobre Gestão em Folha de Pagamento e Remuneração no Serviço Público.

#### DECISÃO

- 1. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão à fl. 71 por seus próprios fundamentos.
- 2. Publique-se.
- 3. Encaminhe-se à Seção de Protocolo para que seja autuado e registrado na forma de recurso.
- 4. Após, distribua-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2355/2010

Origem: Presidência

Assunto: Cumprimento da Resolução nº 115/10 - CNJ.

#### DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Presidência desta Corte para acompanhamento e implantação da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito desta Corte.
- 2. Corroboro sugestão da Diretoria Geral, determino o arquivamento do presente feito, tendo em vista o cumprimento da Resolução por parte deste Tribunal.
- 3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3067/10

Requerente: Breno Jorge Portela Silva Coutinho

Assunto: Pagamento de Diárias

**DECISÃO** 

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao Exmo. Juiz de Direito Breno Jorge Portela Silva Coutinho, referente ao seu afastamento da Comarca de Mucajaí, no dia 26 de agosto de 2010, para realização de Júri na Comarca de Caracaraí.

Juntou aos autos Portaria de designação nº 1435/2010 (fl. 03) e Certidão comprovando seu comparecimento à Comarca a qual foi designado (fl. 04).

Quanto ao pagamento de diárias aos magistrados, importante destacar o que estabelece o art. 116 do COJERR:

"Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios dos Magistrados e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado. (NR)"

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos e informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 14) para custear as diárias requeridas.

A Diretoria-Geral encaminhou o feito para deliberação, opinando pelo deferimento do pedido (fl. 15).

**Por essas razões**, defiro o pedido, autorizando o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR e da Resolução do Pleno nº 06/2010.

Publique-se e encaminhe-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências cabíveis.

Boa Vista, 12 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente

Procedimento Administrativo n.º 60344/10

Requerente: Larissa de Paula Mendes Campello

Assunto: Afastamento com ônus

#### DECISÃO

- 1) Diante da impossibilidade da participação do MM. Juiz Antônio Augusto Martins Neto, que, portanto, indicou sua Analista Processual para participar do evento, defiro o pedido desde que haja disponibilidade orçamentária.
- 2) Autorizo o afastamento de Larissa de Paula Mendes Campello, <u>com ônus</u>, para participar do "XXVIII FONAJE Fórum Nacional de Juizados Especiais", a se realizar em Salvador/BA, no período de 24 a 26 de novembro do corrente ano.
- 3) Ao Departamento de Recursos Humanos para providências.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente

Documento Físico nº. 60924/2010

Síntese: Requerimento da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima.

#### **DECISÃO**

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – ASSOJERR interpôs este requerimento, por meio do qual busca o pagamento de *gratificação de atividade judiciária* (GAJ) aos Oficiais de Justiça.

Alega, em resumo, que os Oficiais de Justiça possuem uma jornada de trabalho diferenciada dos demais servidores e que, algumas vezes, cumprem suas obrigações no período de 18h às 20h. Conclui que, por isso, merecem o pagamento da GAJ.

Decido

A jornada de trabalho da grande maioria dos servidores do TJRR é de 7h30min até 14h30min, nos termos da Resolução nº. 8/2009 – TP, com redação dada pela Resolução nº. 24/2009 – TP. Os Oficiais de Justiça ficaram excluídos desse período, porque o exercício normal de suas atribuições, pela natureza do cargo, exige essa diferença.

Presidência - TJRR

Seu horário de trabalho não é fixo, depende da necessidade, e a remuneração desses servidores, inclusive, já foi planejada levando-se isso em consideração. Outra questão que impede o atendimento do pedido da ASSOJERR é que o serviço dos Oficiais de Justiça já é remunerado, além de tudo, na forma da Lei Estadual nº. 752/2009 (Lei de Custas).

**Por essas razões**, indefiro o pedido. Publique-se, intime-se e, após, arquive-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2010.

> Des. Almiro Padilha Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 034/2010 Requerente: James Pinheiro Machado

Advogado: Em causa própria

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria Geral do Município

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca Pacaraima/RR

#### **DECISÃO**

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor expedida em favor de **James Pinheiro Machado**, referente a Ação de Execução de n.º 045 09 003453-4, movida contra o **Município de Pacaraima/RR**.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, veio acompanhado da documentação de folhas 02/20.

Analisando os autos por força do disposto na Resolução nº 115 do CNJ, a Diretoria-Geral desta Corte verificou à fl. 22 a carência das seguintes peças: acórdão e certidão de não oposição dos embargos ou opostos embargos, o pronunciamento judicial havido e a certidão do seu trânsito em julgado.

Diante disso, os autos retornaram ao juízo de origem para complementação da documentação, sendo devidamente juntadas às fls. 26/27.

Estando os autos devidamente instruído, de acordo com o que dispõem na Resolução nº 115 do CNJ.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor - RPV, para fins de ulterior pagamento no valor indicado às fls. 17, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 31/32).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Isso posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, conforme cálculo de fls. 17, em favor do Requerente **James Pinheiro Machado**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ofície-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Pacaraima para que proceda o repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2010.

**DES. ALMIRO PADILHA**Presidente do TJRR

#### **PRESIDÊNCIA**

#### PORTARIA N.º 1818, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 09 a 13.11.2010, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

#### Des. ALMIRO PADILHA Presidente

#### PORTARIA N.º 1819, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 60260/2010,

#### **RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alessandra Lima Resende	Assistente Judiciário	III	IV	14.11.2010
Aline Feitosa de Vasconcelos	Assistente Judiciário	III	IV	20.11.2010
Ingred Moura Lamazon	Assistente Judiciário	III	IV\	14.11.2010
José Augusto Rodrigues Nicácio	Assistente Judiciário	III	ĮV	14.11.2010
Juscelino Lima	Assistente Judiciário		TI VIV	18.11.2010
Lena Lanusse Duarte Bertholini	Assistente Judiciário		IV	14.11.2010
Mayk Bezerra Lô	Assistente Judiciário	RIE)	IV	10.10.2010
Odivan da Silva Pereira	Assistente Judiciário		IV	14.11.2010
Renilson Saraiva Feitosa	Assistente Judiciário	VII	VIII	01.11.2010
Shiromir de Assis Eda	Assistente Judiciário		IV	18.11.2010
Thiara Suelen Freitas Chaves	Assistente Judiciário	111	IV	14.11.2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

# Des. ALMIRO PADILHA Presidente

#### **ERRATA**

Na Portaria n.º 1771, de 08.11.2010, publicada no DJE n.º 4428, de 09.11.2010, que designou o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Assistente Judiciário, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Cível,

Onde se lê: "no período de 18.11 a 10.12.2011, em virtude de férias da titular"

Leia-se: "no período de 18.11.2010 a 10.02.2011, em virtude de licença-prêmio, recesso e folga compensatória da titular"

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

#### Des. ALMIRO PADILHA Presidente



gfiNkTwc33M7y4C7wsLY1zRKcT0=



#### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

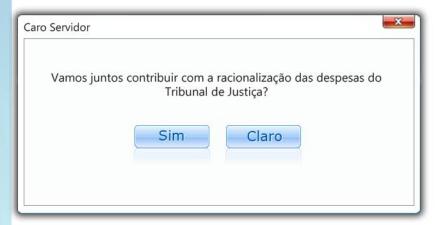
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

- Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
- Evite imprimir textos desnecessários. 2.
- 3. Utilize o modo econômico de impressão.
- 4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
- 5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
- 6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
- Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais freqüência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/11/2010

**REQUERIMENTO CRUVIANA N° 60728/2010** 

ORIGEM: FRANCISCO ARAÚJO FILHO – TÉCNICO JUDICIÁRIO - MUCAJAÍ

**ASSUNTO:** SOLICITA REMOÇÃO PARA A COMARCA DE BOA VISTA/RR

Vistos etc.

Considerando a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, a anuência da MM Juíza substituta da Comarca de Mucajaí, condicionada à substituição por outro servidor, e que não consta anotação de que o servidor requerente responda a procedimento disciplinar nesta CGJ/CPS, nada tenho a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se ao DRH, para os fins da Resolução nº13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

MEMO N° 25/2010/GAB - CRUVIANA N° 61037

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

**ASSUNTO:** INFORMA O CUMPRIMENTO DA META 2

Despacho:

Encaminhe-se cópia eletrônica à COPEGE.

Arquive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

OF./VRCR/1.230/2010

**ORIGEM:** COMARCA DE RORAINÓPOLIS

**ASSUNTO:** TRANSPORTE DE PRESOS

Despacho:

R. hoje.

Registre-se e autue-se.

Após, oficie-se ao Governador do Estado de Roraima, encaminhando cópia deste expediente, solicitando providências para sanar o problema de falta transporte de presos para a Comarca de Rorainópolis/RR, resultando em prejuízo para a atividade jurisdicional.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

#### **DIRETORIA GERAL**

Expediente: 12/11/2010

Procedimento Administrativo n.º 60542/2010

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

#### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 85.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Boa Vista, Iracema, Mucajaí e Pacaraima/RR

Motivo: Cumprimento de mandados judiciais

Período: Dias 09, 10, 16, 17, 20 e 30 de setembro, 01, 04, 06, 09, 11, 13, 14, 16, 18, 25, 26, 27 e 28

de outubro e nos períodos de 07 a 08, 15 a 16 e 21 a 22 de outubro de 2010

Nome do servidor

Joelson de Assis Salles
Isaias Matos Santiago

Cargo/Função

Oficial de Justiça

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 60291/2010

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Solicita pagamento de diárias

#### **DECISÃO**

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Caracaraí/RR

Motivo: Audiências no Processo Administrativo Disciplinar n.º 2010/59756

3OETRwM44ptb9hqpYcVDDmVxBIY=

Boa Vista, 13 de novembro de 2010	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XIII - EDIÇÃO 4432	29/93
Período: 05 de novembro de 2010			
Nome do servidor	C	ARGO/FUNÇÃO	
Glenn Linhares Vasconcelos	Assi	stente Judiciário	
Marley da Silva Ferreira	Assi	stente Judiciário	

Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.

Kleber Eduardo Raskopf

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

# FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 60578/2010

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Solicita pagamento de diárias

#### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.

2. Com fulcro no art. 1°, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Levar computadores para conserto, de trabalho em equipe, referente ao I	entregar processos referentes à Meta 3 e participar Módulo Práticas Inovadoras
Período:	15 a 16 de outubro de 2010	111111111111111111111111111111111111111
	NOME DO SERVIDOR	Cargo/Função
Aline Mor	eira Trindade	Analista Processual
Maria da	Luz Cândida de Souza	Motorista

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 60567/2010

Comarca de Caracaraí Origem:

Solicita pagamento de diárias Assunto:

#### **DECISÃO**

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	25 a 26 de outubro de 2010	L
	Nome do servidor	CARGO/FUNÇÃO
Wendel C	Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 60564/2010

Origem: Comarca de Caracaraí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

#### **DECISÃO**

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 05.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Santo Antonio, Santa Maria do Boi	Açu, Santa	Maria	Velha,	Vila	Sacai,	Vila
	Cachoeirinha, Malvarina, Vila Caicubi e P	araná da Flore	esta/RR				
Motivo:	Cumprimento de mandados						
Período:	16 a 27 de novembro de 2010						
	Nome do servidor	C	ARGO/F	JNÇÃO			
Wendel C	Cordeiro de Lima	Of	icial de	Justiça			

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Diretor Geral, em exercício Procedimento Administrativo N.º 2928/2010

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Solicita abertura de procedimento para aquisição de veículos cujos lotes restaram

fracassados nos procedimento administrativo 0697/2010.

#### **DECISÃO**

- 1. Considerando a necessidade constante de se adquirir material permanente e de consumo diversos e diante do disposto no inciso II do art. 7º, da Resolução n.º 35/2006, de 02 de agosto de 2006, que instituiu no âmbito desta Corte o Sistema de Registro de preços, autorizo, com fulcro no art. 1º, I, da Portaria GP n.º 463, de 20 de abril de 2009, a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme estabelece o art. 8º da supramencionada Resolução, objetivando registrar preços dos bens constantes do Termo de Referência n.º 94/2010 (fls. 18-19 verso), para futuras aquisições.
- 2. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 10 da Resolução n.º 35/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.
- 3. Após, ao Departamento de Administração para as providências de estilo.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 0076/2010-FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Procedimento referente ao contrato 017/2008.

#### <u>DECISÃO</u>

- 1. Autorizo o reforço da Nota de Empenho 2010NE00001, conforme disponibilidade de fl. 150.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Sousa Diretora Geral, em exercício

30ETRwM44ptb9hqpYcVDDmVxBIY=

# xhm0L0biIF7GbYPMz0ERLi+tEDA=

#### **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

#### **PORTARIAS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

#### **RESOLVE:**

- N.º 1499 Convalidar a alteração da 3.ª etapa das férias do servidor CLEIÉRISSOM TAVARES E SILVA, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 18 a 27.10.2010.
- N.º 1500 Alterar as férias da servidora FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 25.04 a 24.05.2011.
- **N.º 1501** Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 03 a 14.11.2010.
- N.º 1502 Alterar as férias do servidor JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 18.03.2011 e de 01 a 12.05.2011.
- N.º 1503 Alterar as férias da servidora LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10.01 a 09.02.2011.
- **N.º 1504** Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.11.2010 e de 13 a 27.02.2011.
- N.º 1505 Alterar as férias da servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10.01 a 09.02.2011.
- N.º 1506 Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **TERÊNCIO MARINS LIMA**, Assistente Judiciário, no período de 20 a 27.09.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL Diretor

#### **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Procedimento Administrativo nº 59867/2010

**Origem: Klênio Borges dos Santos** 

Assunto: Solicita aproveitamento do período de férias.

#### **DECISÃO**

- 1. Acolho Parecer Jurídico:
- 2. Defiro o pleito;
- 3. Publique-se a Decisão;
- 4. Após, à SACP para cumprimento do disposto no art. 18 da Resolução nº. 011/2008;
- 5. Por fim, encaminhe-se os autos à Seção de Arquivo para providências pertinentes.

Boa Vista, 11 de novembro de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo Nº 2010/60320

Origem: Patrícia Elaine de Araújo – Técnico Judiciário – Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita folga compensatória

#### **DECISÃO**

- 1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória requerido pela servidora para os dias 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30 de novembro e 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16 e 17 de dezembro de 2010, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
- 2. Publique-se:
- 3. A SACP para publicação de portaria;
- 4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de novembro de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo nº 60590/2010

Origem: Francisca Anélia Rodrigues da Silva

Assunto: Solicita auxílio-natalidade

#### **DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "a" da Portaria nº. 463/09.
- 2- Acolho o Parecer Jurídico;
- 3- Defiro o pedido nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar nº. 053/01, desde que haja disponibilidade orçamentária;
- 4- Publique-se
- 5- Por último, à Divisão de Administração de Pessoal para providências.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

# DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 12/11/2010

	EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO CONTRATO:	051/2010 Referente ao P.A. nº 2640
ОВЈЕТО:	Este Contrato tem por objeto a prestação do serviço de restauração de móveis antigos do Poder Judiciário, para compor o museu, com fornecimento dos equipamentos, materiais, produtos e peças necessárias.  O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico, mediante execução indireta, sob o regime
	de empreitada por preço global.
CONTRATADA:	R. DE JESUS C. MENDONÇA – ME
VALOR GLOBAL:	R\$ 7.850,00
PRAZO:	O objeto deste Contrato será executado em 60 dias, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critérios da Administração.  A execução dos serviços deverá ser iniciada em até 08 dias úteis, a contar da assinatura deste instrumento contratual.
DATA:	Boa Vista, 11 de novembro de 2010.
	EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DO CONTRATO:	035/2007 Referente ao P.A. nº 0082/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores do Poder Judiciário.
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo
CONTRATADA:	G. N. ENGENHARIA LTDA.
OBJETO:	Fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, até 19.11.2011.
DATA:	Boa Vista, 09 de novembro de 2010.
	EXTRATO DE TERMO ADITIVO
NO DO CONTRATO:	Deferents as D.A. v0.004/0040
Nº DO CONTRATO:	045/2010 Referente ao P.A. nº 634/2010 Referente à aquisição e instalação de TVs e receptores.
ASSUNTO: ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	
OBJETO:	PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. –ME Fica o prazo de entrega do objeto prorrogado por 15 (quinze) dias, até 26.11.2010
DATA:	Boa Vista, 10 de novembro de 2010.
DATA.	Doa vista, 10 de novembro de 2010.
	EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DO CONTRATO:	29/2007 Referente ao P.A. nº 0103/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de chaveiro com fornecimento de peças
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	I. F. DE SOUZA FILHO – ME
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado por 04 (quatro) meses, até 07.03.2011
DATA:	Boa Vista, 05 de novembro de 2010.
	·
	EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DO CONTRATO:	038/2008 Referente ao P.A. nº 0105/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço de Link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 8 megabytes, incluindo roteador.
	Segundo Termo Aditivo
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo
ADITAMENTO: CONTRATADA:	EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações.

boa vista, is de novem	bio de 2010	Diario da Justiça Lietroffico	ANO AIII - EDIÇAO 4432	33/3
		EXTRATO DE TERMO ADITIVO		
	<u></u>			
Nº DO CONTRATO:	039/2008		Referente ao P.A. nº 0092/	
		e à prestação do Serviço de Link		
ASSUNTO:		ão das Comarcas do Interior com o p	rédio sede do Tribunal de Justi	ça do
		e Roraima.		
ADITAMENTO:		Termo Aditivo		
CONTRATADA:		EL – Empresa Brasileira de Telecomu		
		to fica prorrogado por 12 (doze) mese		"0"
0D IETO		imido o valor de R\$ 215.078,16 refer	•	
OBJETO:		I do Projeto Básico do Contrato n.º (		
		as Comarcas de Mucajaí e Alto A er o valor global de R\$ 604.921,84.	legre, respectivamente. O Coi	illato
DATA:	•	a, 05 de novembro de 2010.		
DATA.	Dua Visia	i, 05 de novembro de 2010.		
		EXTRATO DE TERMO ADITIVO		
		VIII VIII VIII		
Nº DO CONTRATO:	036/2007		Referente ao P.A. nº 070/	2010
ASSUNTO:	Referente	e à prestação de serviços de ligações	interurbanas.	
ADITAMENTO:	Quinto Te	ermo Aditivo	7	
CONTRATADA:	EMBRAT	EL – Empresa Brasileira de Telecomu	unicações.	
OBJETO:	O Contrat	to fica prorrogado por 12 (doze) mese	es, ou seja, até o dia 22.11.2011	1
DATA:	Boa Vista	a, 11 de novembro de 2010.		
		4744		
		EXTRATO DE TERMO ADITIVO		
		The Theolas	7	
Nº DO CONTRATO:	016/2007		Referente ao P.A. nº 106/	2010
ASSUNTO:	Referente	e à prestação do Serviço de Telefônic	o Comutado (STFC) local.	
ADITAMENTO:	Sexto Ter	rmo Aditivo		
CONTRATADA:	TELEMAR	R NORTE LESTE S. A.		
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado por 04 (quatro) meses, até 03.03.2011			
DATA:	Boa Vista	a, 05 de novembro de 2010.		

#### **VALDIRA SILVA**

Diretora de Administração

# DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2640/2010

Origem: Seção de Patrimônio

Assunto: Solicita restauração de móveis.

- 1. Autorizo a formalização do contrato, nos termos da minuta de fls. 25 a 27.
- 2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Administração para providências cabíveis.

Boa Vista, 11 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza

— Diretor-Geral —

em exercício

#### Comarca de Boa Vista

# Índice por Advogado

001662-AM-N: 146 003994-AM-N: 146 004214-AM-N: 146 009346-PA-N: 085 011336-PA-N: 080 026973-RJ-N: 076 000910-RO-N: 087 000010-RR-N: 067 000021-RR-N: 066 000066-RR-A: 082 000070-RR-N: 085 000078-RR-A: 073, 083 000078-RR-N: 066 000088-RR-E: 082 000094-RR-B: 066

000099-RR-E: 064 000105-RR-B: 081, 123 000106-RR-B: 048 000107-RR-A: 064

000110-RR-B: 084 000112-RR-N: 143

000113-RR-E: 085 000116-RR-E: 134 000118-RR-A: 137 000118-RR-N: 096, 150

000119-RR-A: 072 000126-RR-B: 139

000131-RR-N: 001 000136-RR-E: 077

000137-RR-B: 098 000140-RR-N: 110

000141-RR-E: 101 000142-RR-B: 072

000146-RR-B: 089 000149-RR-A: 066

000153-RR-N: 073 000155-RR-B: 101, 125, 130

000160-RR-N: 086 000162-RR-A: 068, 085 000164-RR-N: 069

000165-RR-A: 022 000168-RR-E: 094, 148 000169-RR-N: 066 000171-RR-B: 064, 074 000172-RR-B: 085

000177-RR-N: 082 000178-RR-B: 070

000182-RR-B: 073, 083 000185-RR-N: 068

000188-RR-E: 077, 079 000190-RR-N: 095, 136 000193-RR-E: 086

000200-RR-A: 076 000201-RR-A: 101

000208-RR-B: 006

000209-RR-A: 068, 085

000210-RR-N: 148

000213-RR-E: 079

000215-RR-B: 090 000221-RR-B: 123

000223-RR-A: 084, 122

000231-RR-N: 032

000232-RR-N: 102

000235-RR-N: 078

000237-RR-B: 098 000238-RR-B: 088

000243-RR-B: 002

000246-RR-B: 114, 116

000247-RR-B: 066, 078, 085

000253-RR-B: 134

000254-RR-A: 118, 120, 132

000260-RR-A: 081 000260-RR-N: 066 000262-RR-N: 064

000264-RR-N: 050, 077, 079, 081

000266-RR-A: 072 000269-RR-N: 068

000270-RR-B: 079 000271-RR-A: 083

000271-RR-B: 088

000285-RR-N: 135 000287-RR-B: 087

000297-RR-В: 087 000293-RR-А: 088

000295-RR-A: 082

000300-RR-N: 124 000310-RR-B: 044

000311-RR-N: 065

000315-RR-B: 140 000315-RR-N: 142

000323-RR-A: 077

000333-RR-N: 109, 111, 112

000355-RR-A: 096

000356-RR-A: 077 000386-RR-N: 101

000394-RR-N: 086

000408-RR-N: 119 000436-RR-N: 021

000441-RR-N: 107

000444-RR-N: 064 000464-RR-N: 096

000468-RR-N: 086

000478-RR-N: 134

000481-RR-N: 076, 104

000483-RR-N: 091 000485-RR-N: 123

000500-RR-N: 119

000504-RR-N: 064, 074 000507-RR-N: 119 000509-RR-N: 094 000512-RR-N: 064, 072 000550-RR-N: 103 000551-RR-N: 139 000564-RR-N: 046 000565-RR-N: 094 000574-RR-N: 115 000627-RR-N: 083 001872-RS-N: 076 004468-RS-N: 076 008301-RS-N: 082 009426-RS-N: 075 010727-RS-N: 076 012346-RS-N: 076 013637-RS-N: 076 023024-RS-N: 076 030654-RS-N: 076 031755-RS-N: 076 034091-RS-N: 076 034424-RS-N: 076 044435-RS-N: 076 044573-RS-N: 076 050666-RS-N: 076 053258-RS-N: 076 053792-RS-N: 076 054330-RS-N: 076 055197-RS-N: 076 055407-RS-N: 076 056705-RS-N: 076 059816-RS-N: 076 061023-RS-N: 076 062550-RS-N: 076

Advogado(a): José Nestor Marcelino

#### Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0016427-80.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016427-5 Autor: W.L.M. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.224,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 17/11/2010, ÀS 11:30 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

004 - 0016428-65.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016428-3 Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2010. Valor da Causa: R\$ 510,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 06/12/2010, AS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016429-50.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016429-1 Autor: C.E.B.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 500,00. Nenhum advogado cadastrado.

#### 1<sup>a</sup> Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Relaxamento de Prisão

006 - 0016743-93.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016743-5 Réu: José Inácio de Lira

Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Inquérito Policial

007 - 0016742-11.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016742-7 Indiciado: F.A.B. Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

008 - 0014457-45.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014457-4 Indiciado: T.F.R.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

#### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

#### Inquérito Policial

009 - 0016725-72.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016725-2

Indiciado: C.D.L.S.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016738-71.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016738-5

Indiciado: S.N.T.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado. 011 - 0016746-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016746-8

Indiciado: I.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016760-32.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016760-9

#### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara Cível

071530-RS-N: 076

084206-SP-N: 080

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0016740-41.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016740-1 Autor: G.B.M.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2010.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

#### 5<sup>a</sup> Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### Embargos de Terceiro

002 - 0016741-26.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016741-9

Autor: E.B.S. Réu: B.A.S.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Indiciado: G.P.F. e outros.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

013 - 0016747-33.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016747-6 Réu: Francisco Alves Gonçalves Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### 3<sup>a</sup> Vara Criminal

Juiz(a): Euclydes Calil Filho

#### Execução da Pena

014 - 0005777-71.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.005777-6 Sentenciado: B.P.C.F. Transferência Realizada em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016697-07.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016697-3 Sentenciado: Cezar Bezerra Lin Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Inquérito Policial

016 - 0016736-04.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.016736-9 Indiciado: C.C.S. Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

# 6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Ação Penal - Ordinário

017 - 0097818-67.2004.8.23.0010 № antigo: 0010.04.097818-0 Réu: Luis Pereira de Sousa Transferência Realizada em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### 5<sup>a</sup> Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Inquérito Policial

018 - 0016737-86.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.016737-7 Indiciado: C.R.A. Distribuição por Dependência em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

019 - 0016744-78.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.016744-3 Réu: H.S.B. e outros. Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Termo Circunstanciado**

020 - 0016724-87.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.016724-5 Indiciado: F.B.A. Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### 6<sup>a</sup> Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

#### Ação Penal - Ordinário

021 - 0015274-27.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.015274-1 Réu: Irene Gomes da Silva e outros. Transferência Realizada em: 11/11/2010. Advogado(a): Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

022 - 0155828-02.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.155828-1 Réu: Carlos Homero da Silva e outros. Transferência Realizada em: 11/11/2010. Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

023 - 0194677-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194677-3 Réu: Antonio dos Santos Silva Transferência Realizada em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado. 024 - 0215589-90.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.215589-3 Réu: Juscimar Joao Silva de Souza Transferência Realizada em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

025 - 0016730-94.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.016730-2 Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

026 - 0181755-33.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.181755-2 Indiciado: J.C.M. Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Transferência Realizada em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005841-81.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005841-0 Indiciado: L.F.F.

Transferência Realizada em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016745-63.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.016745-0 Indiciado: J.W.C.R. e outros. Distribuição por Dependência em: 11

Distribuição por Dependência em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

029 - 0181284-17.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.181284-3 Indiciado: F.C.S. Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0181477-32.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.181477-3 Indiciado: LP V

Transferência Realizada em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0181628-95.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.181628-1

Indiciado: J.N.R.

Transferência Realizada em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000804-73.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.000804-3 Réu: Helio Damasceno Baldi Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Angela Di Manso

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Carta Precatória

033 - 0017210-72.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017210-4 Infrator: C.A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educa

034 - 0017237-55.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017237-7

Executado: W.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017238-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017238-5

Executado: L.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017239-25.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017239-3

Executado: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017240-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017240-1

Executado: T.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017241-92.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017241-9

Executado: E.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017242-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017242-7

Executado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

# 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

#### Execução da Pena

040 - 0164837-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164837-1

Sentenciado: Evangelista do Nascimento Leão

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0181355-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181355-1

Indiciado: S.M.A. Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0181576-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181576-2

Indiciado: G.L.S. Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0183182-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183182-7

Sentenciado: Ezequias Rodrigues dos Santos

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0202599-04.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

045 - 0208073-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208073-7

Sentenciado: Stefano Monteiro Alves

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0214746-28.2009.8.23.0010

047 - 0215477-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214746-0

Sentenciado: Manoel Janilson de Sousa e Souza

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Nº antigo: 0010.09.215477-1 Sentenciado: Jean da Silva

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0216269-75.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.216269-1

Sentenciado: Rafael Ribeiro Santos Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

049 - 0218442-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218442-2

Sentenciado: Leonidas Monteiro Melquiades Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0219460-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219460-3

Sentenciado: Sidney Silva Tavares

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

051 - 0000922-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000922-3

Sentenciado: Alan Santos Pereira

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002352-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002352-1

Indiciado: A.R.M.Q.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005140-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005140-7

Sentenciado: R.P.R.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005819-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005819-6

Sentenciado: Afondo Roberto Araujo de Lima

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005838-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005838-6 Sentenciado: D.O.N.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006535-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006535-7

Indiciado: A.S.L.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006582-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006582-9

Sentenciado: Euquias dos Santos Nascimento

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007003-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007003-5

Sentenciado: Walfredo Mendes Colins Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

# 4<sup>a</sup> Vara Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

#### Execução da Pena

059 - 0007734-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007734-5

Sentenciado: F.F.

Transferência Realizada em: 11/11/2010. Transferência Realizada em:

11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

#### 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

#### Execução da Pena

060 - 0007780-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007780-8

Sentenciado: Ferrares da Silva Soares Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013145-34.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.013145-6 Sentenciado: Edson Teixeira Lima Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado. 062 - 0013464-02.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.013464-1

Indiciado: A.S.L.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015582-48.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015582-8

Indiciado: F.A.O.L.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

#### 1ª Vara Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

#### Arrolamento/inventário

064 - 0028981-28.2002.8.23.0010 No antigo: 0010.02.028981-4

Inventariante: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros. Inventariado: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho: Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias pela manifestação das partes quanto ao despacho de fl.576. Após conclusos.Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito

Substituto.Mutirão Cível. Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França

#### Declaratória

065 - 0169239-15.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.169239-5

Autor: J.O.S.B. Réu: K.S.H.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

#### **Divórcio Consensual**

 $066 - 0002328 \hbox{-} 23.2001.8.23.0010 \\ N^o \ antigo: 0010.01.002328 \hbox{-} 0 \\ Requerente: A.A.M.C.B. e \ outros.$ 

Aguarda resposta recebi do arquivo. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Aline Dionisio Castelo Branco, Jorge da Silva Fraxe, José Aparecido Correia, Luiz Fernando Menegais, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

#### Execução

067 - 0029079-13.2002.8.23.0010  $N^{\circ}$  antigo: 0010.02.029079-6 Exeqüente: C.F.S.

Executado: M.M.F.S.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

respondendo pela 1ª vara Cível. Advogado(a): Vilmar Francisco Maciel 068 - 0104115-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104115-9 Exeqüente: S.F.R.S.C.C.T.F. Executado: C.C.C.T.F.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Árza, Rodolpho César Maia de Moraes

069 - 0106959-76.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106959-8

Exequente: A.O.S. Executado: A.S.S.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

070 - 0124359-06.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.124359-9 Exeqüente: G.H.S.T.V. Executado: F.E.C.V.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

#### Invest.patern / Alimentos

071 - 0024700-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024700-2

Requerente: P.H.C.S.

Requerido: J.M.S.

Aguarda resposta recebi do arquivo. \*\* AVERBADO \*\* Nenhum advogado cadastrado.

#### Prestação de Contas

072 - 0028935-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028935-0

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira e outros. Réu: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Despacho: Aguarde-se pelo atendimento do despacho exarado nos autos principais. Após, conclusos. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Jeane Magalhães Xaud, Natanael Gonçalves Vieira

#### Reconhecim. União Estável

073 - 0050799-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050799-1

Autor: Elza Vieira Coutinho

Réu: João Matias da Silva

Aguarda resposta recebi do arquivo. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira,

Nilter da Silva Pinho

#### Remoção de Inventariante

074 - 0220426-91.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.220426-1

Autor: Marlon de Souza Vieira Réu: Jonatan Gonçalves Vieira

Despacho: Aguarde-se pelo atendimento do despacho exarado nos autos principais. Após, conclusos. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

#### Separação Consensual

075 - 0104680-20.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.104680-2 Requerente: I.C. e outros.

Aguarda resposta recebi do arquivo. \*\* AVERBADO \*\* Advogado(a): Ordalino do Nascimento Soares

#### 3ª Vara Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

#### Precatória Cível

076 - 0004738-54.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.004738-8

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

Requerido: Distribuidora de Lubrificante S/a e Outros e outros.

Ato Ordinatório: Intime-se a parte arremantante, comparecer ao cartóri para assinatura do Auto de Arrematação.

Advogados: Carlos Eugenio Moraes, Carlos Klein Zanini, Carlos Ney Oliveira Amaral, Carlos Roberto Kirchhof, Caroline Mandrácio Pereira, Daniel Barnart, Diego Diel Barth, Fernanda Toazza Chechi, Gabriel Hernandez de Brito, Giana Sausen de Almeida, Gilberto Eifler Moraes, Lisandra Dondé Machado, Lívio Goellner Goron, Luiz Basílio Mendonça Boettcher, Marcela Alvarez Gerhardt, Maria Pia Pereira, Melissa Cristina Reis, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Roberto Achutti Cezar, Reginara Conde M. Bidone, Ricardo Valmor Mendonça Boettcher, Roberto Valle Záquia, Rudi Rubin Matter, Simone Vieira Soares, Venâncio Igrejas Filho, Véra Lucia Thomas

### 4ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

#### Ação de Cobrança

077 - 0146794-37.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.146794-9 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Maria Virginia F da Silva

Final da Sentença: Sendo assim, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo por consequência o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.874,90 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente a acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FuNDEJURR do Egrégio Tribunal de justiça do Estado. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Tatiany Cardoso Ribeiro

#### Interdito Proibitório

078 - 0136875-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136875-8 Autor: Diocese de Roraima e outros.

Réu: Odete Farias e outros.

Final da Sentença: Sendo assim, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo por consequência o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para manter, definitivamente, a autora na posse do imóvel objeto da lide, condenando, ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados á ordem de R\$510,00(quinhentos e dez reais) de acordo com a norma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido diploma Legal.P.R.I. Expeça-se o respectivo mandado. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de justiça do Estado. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza

#### 6ª Vara Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz
Rachel Gomes Silva

#### Ação de Cobrança

079 - 0135194-19.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.135194-5 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Michelle Muniz de Andrade

Final da Sentença: Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de justiça do Estado. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

#### Busca/apreensão Dec.911

080 - 0097690-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097690-3

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Jesiel dos Santos Leite

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Cesar de Barros C. Sarmento, Maria Lucilia Gomes

081 - 0113805-12.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.113805-4 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Djacir Raimundo de Sousa

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais calculadas no valor de R\$ 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Rachel Gomes

Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira

#### Despejo F. Pagto/cobrança

082 - 0147207-50.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.147207-1

Requerente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Requerido: Christian André Albrecht

Despacho: Chamo o feito à ordem para deferir pleito de fls.310/311. Oficie-se tal qual pugnado. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30(trinta) dias. após conclusos. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Augusto Moreira, Luiz Valdemar Albrecht, Maryvaldo Bassal de Freire, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

#### Execução

083 - 0120746-75.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.120746-1 Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Maria Izabel Valentim e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto ao DJE Intimação da advogada Dra. Leoni Rosângela Schuh, para retirar em cartório, documentos desentranhados, os quais se encontram na contra capa dos autos. Boa Vista (RR), em 11/11/2010. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Valdemar Albrecht

#### Execução de Sentença

084 - 0066625-68.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.066625-8

Exequente: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Executado: Jb Oliveira Prado

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo o Adv. Dr. Mamede Abrão Netto, OAB/RR nº 223-A, para comparecer em cartório e retirar a peça acostada a contracapa dos autos.Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

#### Indenização

085 - 0105533-29.2005.8.23.0010  $N^{\circ}$  antigo: 0010.05.105533-2 Autor: Theodorico Júlio Monteiro Neto Réu: Americam Express do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000070RR, Dr(a). Theodorico Júlio Monteiro Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Theodorico Júlio Monteiro Neto, Vitor Manoel Silva de Magalhães

086 - 0134724-85.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.134724-0 Autor: Aloisio Magela de Aguilar Cruz Réu: Henrique José Schiaveto

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais calculadas no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos).Boa Vista, 11 de novembro de 2010Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Luciana Rosa da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

#### Ordinária

087 - 0140150-78.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.140150-0 Requerente: Arnulf Bantel

Requerido: Omar Noremberg da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/10, intimo a parte exequente para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça para intimação pessoal do devedor. Boa Vista, 11/11/2010. Rachel Gomes Silva, escrivã.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

088 - 0164240-19.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164240-8

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Unicard Banco Multiplo S.a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo ambas as partes (custas pro rata) para procederem ao recolhimento das custas processuais calculadas no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos).Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Rachel Gomes

Silva - Escrivã Judicial

Advogados: José Reinaldo Nascimento da Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

# 7ª Vara Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

#### Execução

089 - 0087674-34.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087674-9

Exequente: D.S.L.A. Executado: E.B.P.

Leilão ADIADO para o dia 01/12/2010 às 10:00 horas. cert. dpjLeilão

ADIADO para o dia 16/12/2010 às 10:00 horas. Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

#### 8ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra
Maurício Rocha do Amaral

#### Execução Fiscal

090 - 0120810-85.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.120810-5 Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Almeida & Carvalho Ltda e outros.

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Oficie-se ao Detran-RR, para retirada de eventuais restrições. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 10 de novembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

#### Vara Itinerante

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Pollyanne Queiroz Lopes

#### Alimentos - Lei 5478/68

091 - 0010474-38.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010474-3

Autor: L.L.S.S. Réu: E.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

#### 1<sup>a</sup> Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

43/93

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Henrique Lacerda de Vasconcelos Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira** 

#### Ação Penal Competên. Júri

092 - 0010342-93.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010342-1 Réu: Francivaldo Santos Calazans

Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

10/12/2010 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0010834-85.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010834-7 Réu: Hermes Mendes dos Santos

Audiência ADIADA para o dia 30/11/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010870-30.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010870-1 Réu: José Ferreira Lima

Despacho: Defiro. Prazo de 05 dias. Em: 10/11/2010. Maria Aparecida Cury.[autos em cartório a disposição do advogado solicitante]

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Maria do Perpétuo

Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

095 - 0010904-05.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010904-8 Réu: Maviael Rodrigues da Silva

Despacho: PRECLUSA QUANTO À DEFESA A OPORTUNIDADE PREVISTA NO ART.422, CPP.INTIMI-SE .DRA.MARIA APARECIDA

CURY.EM 11.11.10

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

096 - 0010920-56.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010920-4 Réu: Pedro Fonseca Coutinho Filho Decisão: Recebido aditamento à denúncia.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Gil Barbosa Dias,

Tvrone José Pereira

097 - 0015135-75.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.015135-4 Réu: Elias Serafim Rodrigues

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia

06/12/2010 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0146128-36.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.146128-0 Réu: Cleybe de Souza Lucio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/12/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Eduardo Silva Medeiros

#### Incidente Processual

099 - 0182220-42.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182220-6 Réu: Manoel Messias Farias

Final da Decisão: "...." Assim, em atendimento ao disposto no artigo 152, § 2º do CPP determino deste feito e a retomada do curso normal do processo principal, juntando a esse, cópia dos laudos médicos e da presente decisão.Ciência ao MP e DPE. P.R.I. Boa Vista, 10/11/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

100 - 0001874-28.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001874-5 Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles Decisão: Recebido a Denúncia.

#### Prisão em Flagrante

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0007176-38.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007176-9 Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.

Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

07/12/2010 às 10:00 horas.

Diário da Justiça Eletrônico

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Luiz Eduardo Silva de Castilho

# Justiça Militar

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira** 

#### Ação Penal - Ordinário

102 - 0002903-16.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002903-1

Réu: F.P.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/11/2010.

Advogado(a): Vivaldo Barbosa de Araújo Filho

#### Crime da Leg.complementar

103 - 0106652-25.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106652-9 Réu: Gabriel Silva de Araujo

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia

15/12/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

#### Mandado de Segurança

104 - 0016197-38.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016197-4 Autor: R.V.B.

Réu: C.1.B.P.E.R.

Final da Decisão: "..." Por fim, lembro que a tutela antecipatória de merito tambem depende da produção de provas do que foi escrito no Mandado de Segurança, do convencimento do Magistrado sobre as alegações da parte, não tendo sido satisfeito nessa peça. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora solicitando informações. Ciência desta decisão ao MP. P.R.I. Boa Vista, 10/11/2010.

Lana Leitão Martins-Juiza de Direito. Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

# 2<sup>a</sup> Vara Criminal

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Terêncio Marins dos Santos

#### Crime de Tóxicos

105 - 0204158-59.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.204158-0

Réu: Adenildo Lima da Silva

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial): Tendo em vista manifestação da Douta Defesa, bem como a anuência do Ministério Público, determino o prosseguimento deste ato com a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/Defesa.(...)DESPACHO (Final): 1) Oficie-se a Delegacia Geral de Polícia Civil cobrando explicações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por quais razões não foi cumprida a determinação deste Juízo constante no ofício de Fls. 116, com as advertências legais; 2) Junte-se os mandados de intimação de fls. 115; 3) Vista ao ministério Público para manifestação quanto a testemunha FRANCISCA DOS SANTOS VIDIGAL; 4) Após concluso, para designação de nova audiência; 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/10/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

#### Nenhum advogado cadastrado. Crimes C/ Cria/adol/idoso

106 - 0134386-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134386-8 Réu: Richardson Santos de Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/11/2010 às 14:50

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0010084-68.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010084-0

Réu: Diego Mendes de Andrade e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/11/2010.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

#### 3ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

#### Agravo de Execução Penal

108 - 0010064-77.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.010064-2

Agravante: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Agravado: Kriguerson Diniz Batistot

Decisão:Pelos argumentos expendidos, MATENHO a decisão recorrida. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 10/11/2010.Euclydes Calil FilhoJuiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução da Pena

109 - 0068985-73.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.068985-4 Sentenciado: Celso de Castro Parentes

Sentença fls. 575-576: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 110, caput, c/c art. 109, VI e art. 113, ambos do Código Penal..." P. R. I. Boa Vista/RR, 10/11/2010. Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

110 - 0070043-14.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.070043-8

Sentenciado: Antonio Rodrigues de Lima

"...PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146, da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 11/11/10 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

111 - 0108583-63.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.108583-4

Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2010 às 10:05 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

112 - 0129197-55.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129197-6

Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz

Sentença fl. 284: Cuida-se de pedido de indulto postulado pelo reeducando FRANCINILSON DA SILVA QUEIROZ. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que sua condenação ultrapassa 08 (oito) anos, razão pela qual indefiro o pedido, com fulcro no art. 1º do decreto nº. 7.046/2009..." Boa Vista/RR, 24/10/2010. Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

113 - 0205221-22.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.205221-5 Sentenciado: Laecio Silva de Oliveira Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de indulto formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto n.º7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Codigo Penal. ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Paragrafo Único.Publiquese. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 10/11/2010.Euclydes Calil FilhoJuiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0212846-10.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212846-0

Sentenciado: Leodam Carreiro Resplandes

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0002026-76.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002026-1 Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 11/11/2010. Euclydes

Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Guilherme Maciel Nogueira

116 - 0002038-90.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002038-6 Sentenciado: Denis Teles da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2010 às 10:10 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0005030-24.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005030-0 Sentenciado: Elivan Sousa Silva

"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 35(trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Abra-se vista ao Ministério Público, quanto ao pedido de progressão de regime de fls. 68/73. Com urgência.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR,10/11/10.Euclydes Calil Filho.Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

# 4ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

#### Crime C/ Patrimônio

118 - 0104630-91.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.104630-7

Réu: Alexandro Medrado de Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/11/2010 às 14:00 horas. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

#### Crime de Trânsito - Ctb

119 - 0197948-26.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197948-5

Réu: Joselia Bento Carvalho de Lima

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiencia designada para o dia 02 de dezembro de 2010 às 11h.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Paulo Henrique Aleixo Prado

#### 5<sup>a</sup> Vara Criminal

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

120 - 0075607-71.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.075607-5

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira e outros.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, § 2º do CP e, por conseqüência, decreto extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 109, incisos IV do CP). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

121 - 0098964-12.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.098964-8 Réu: Glaicon Alves de Souza

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Patrimônio

122 - 0138229-84.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138229-6 Réu: Eliane de Souza Pessoa

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA FIANÇA DE FLS. 19. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Mamede Abrão Netto

123 - 0172720-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172720-9

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE DEZEMBRO DE 2010 às 09h 20min.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Johnson Araújo Pereira, Walber David Aguiar

#### Crime de Trânsito - Ctb

124 - 0178321-70.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.178321-0 Réu: Marivaux Ferreira Land

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE

NOVEMBRO DE 2010 às 09h45min. Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

125 - 0186708-40.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.186708-6 Réu: Mario Airton Pascoal

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE

DEZEMBRO DE 2010 às 09h15min. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

#### **Crime Porte Ilegal Arma**

126 - 0134980-28.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.134980-8 Réu: Daniel Jairo Santos dos Reis

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/11/2010 às 14:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Crimes C/ Cria/adol/idoso

127 - 0104734-83.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.104734-7 Indiciado: A. e outros.

Despacho: "(...) 2. Que a defesa requer vista dos autos para se manifestar sobre a substituição da testemunha JOSÉ ANSELMO ALVES

DE ALMEIDA SILVA. Que defiro o ora pedido e fixo o prazo de 5 dias por tratar-se de acusado solto.(...)". Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2010. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

128 - 0218684-31.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.218684-9

Réu: Pedro Reinaldo da Silva Azevedo

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu PEDRO REINALDO DA SILVA AZEVEDO, como incurso nas sanções do art.14, caput, da Lei 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA (...) fixo a pena base em: 02 (dois) anos de reclusão, e multa. (...) torno definitiva a pena acima fixada, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. (...) Assim substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direito, nas seguintes modalidades: 1 prestação de serviços à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução; 2 - limitação de fim de semana. Incabível a concessão de SURSIS, previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que foi aplicado "In Casu" a substituição prevista no art. 44, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição acima deferida, o réu PEDRO REINALDO DA SILVA AZEVEDO, deverá permanecer solto, salvo se por outro motivo se encontre preso; ficando, além disso, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento ao 1º Juizado Especial Criminal o qual tem competência de executar a substituição acima determinada, com fulcro no art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2009, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria vigente. Deve ser observada, obviamente, a detração, eis que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0222056-85.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.222056-4 Réu: Sidney Oliveira Duarte

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0007565-23.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007565-3

Réu: A.D.S.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar MEMORIAIS no prazo legal. CUMPRA-SE.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

#### Pedido / Providência

131 - 0015534-89.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015534-9 Requerido: Raimundo da Silva Lima

Final da Decisão: (...) "Ex positis: Revogo a prisão preventiva do ora Requerente RAIMUNDO DA SILVA LIMA, por força do disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. No entanto o acusado deverá comparecer mensalmente neste Juízo, a fim de comprovar a sua permanência no distrito da culpa, bem como deve estar presente a todos os atos do processo, sob pena de ser-lhe decretada nova prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do acusado, suso referido, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, no entanto, antes da soltura deverá o requerente ser citado pessoalmente. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

132 - 0016222-51.2010.8.23.0010 N° antigo: 0010.10.016222-0

Réu: M.L.R.L.

Final da Decisão: (...) "Ex positis: Revogo a prisão preventiva da ora Requerente MEIRE LUZ ROCHA LIMA, por força do disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. No entanto o acusado deverá comparecer mensalmente neste Juízo, a fim de comprovar a sua permanência no distrito da culpa, bem como deve estar presente a todos os atos do processo, sob pena de ser-lhe decretada nova prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor da acusada, suso referida, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer presa, no entanto, antes da soltura deverá a requerente ser citada pessoalmente. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

#### **Termo Circunstanciado**

133 - 0181285-02.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.181285-0

Indiciado: M.S.S.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR/JUSTA CAUSA. P.R.I.C. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 10 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

#### 6a Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

#### Ação Penal - Ordinário

134 - 0007747-09.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007747-7

Réu: M.E.P.L. e outros.

Intime-se a defesa técnica constituída pela acusada Maria Elidacy Pereira Lopes para apresentar defesa escrita no prazo legal. Publiquese. Boa Vista, 10 de novembro de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

#### Carta Testemunhável

135 - 0014209-79.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014209-9

Autor: M.P.E.R. Réu: M.T.S.S.J.

Despacho: "Intime-se o testemunhado a oferecer as contrarrazões. Boa Vista, 24 de setembro de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Dissito Substituto "

Direito Substituto."

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

#### Crime C/ Patrimônio

136 - 0066704-47.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.066704-1

Réu: Glauber Dutra de Carvalho e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/11/2010 às 15:20

horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

#### Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

#### Adoção C/c Dest. Pátrio

137 - 0014851-52.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014851-8 Autor: M.A.L.M. e outros.

Criança/adolescente: L.S.O.S. Decisão: Liminar concedida. Guarda Provisória DeferidaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2010 às

09:30 horas.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

#### Autorização Judicial

138 - 0014857-59.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014857-5

Autor: P.S.C.

Criança/adolescente: A.C.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

139 - 0001648-23.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001648-3

Autor: R.A.B.

Criança/adolescente: R.A.B.J. e outros.

Despacho: I- Manifeste-se o patrono do autor quanto ao pedido de fls.130, no prazo de 05 (cinco) dias. BV,25.10.2010. Aluizio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pelo Juizado da

Infancia e da Juventude.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Denise Silva Gomes

#### Petição

140 - 0017207-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017207-0

Autor: R.S.C. e outros.

Desta forma, pela gravidade do ato infracional, qual seja Roubo qualificado, e pelo acima exposto indefiro o pedido de Liberdade Provisória. Ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2010(a) Aluízio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

#### Proc. Apur. Ato Infracion

141 - 0014877-50.2010.8.23.0010

 $N^{o}$  antigo: 0010.10.014877-3

Infrator: R.S.C.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

# 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Antônio Augusto Martins Neto PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

#### Inquérito Policial

142 - 0017451-61.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.017451-3 Réu: Homero Sapará de Souza Cruz

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se a DIEPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista,RR, 8 de novembro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Advogado(a): Jean Pierre Michetti

#### **Termo Circunstanciado**

143 - 0121004-85.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.121004-4

Indiciado: G.L.M.

Decisão: Declaração de incompetência. Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

#### Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 10/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Caroline da Silva Braz
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Osimar Costa Sousa

#### Med. Protetivas Lei 11340

144 - 0017303-35.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017303-7 Indiciado: A.L.O.

DECISÃO - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA... .Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida... .INTIMEM-SE as partes desta decisão, bem como para a audiência de Conciliação, nos moldes do art. 125, IV do CPC, que designo para o dia 03/12/2010, às 09:00 horas... .Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista, 10 de novembro de 2010. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS. Respondendo pelo JESP VDF c/MulherAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2010 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

# Jesp - Vdf C/ Mulher

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Caroline da Silva Braz
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Osimar Costa Sousa

#### Ação Penal - Ordinário

145 - 0169080-72.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.169080-3 Réu: Rubens Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

16/03/2011 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0204956-20.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.204956-7

Réu: Emil Telles Gorayeb

Audiência de INSTRÚÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Gilvan Simoes Pires da Mota, Juliana Gorayeb Costa, Maiara Carvalho da Mota

#### Ação Penal - Sumário

147 - 0011949-29.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011949-3 Réu: Heveraldo Alves Ferreira Decisão:(...) Pelo que relaxo a prisão de H. A. F..Entretanto(...)o acusado devera ser compromissado a comparecer a todos os atos processuais....Assim expeça-se alvará de soltura.Intime-se Mp e DPE.(...)BV, 11/11/2010. Joana sarmento de Matos. Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014279-96.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.014279-2

Réu: K.F.E.C.

DECISÃO - INDEFERIMENTODE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA... .Ante o exposto, com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de KELSEN FREDERICO EVELIN COELHO. ...Intimem-se as partes. (...)Encaminhem-se cópias da presente decisão, bem como da petição de fls. 170/172, à Secretaria da Câmara Única para juntada no HC n.º 00010.10.000978-6,que tramita no Egrégio Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público com atuação neste Juízo.Publique-se, registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS. Respondendo pelo JESP VDF c/Mulher. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro

#### Crime Violência Doméstica

149 - 0155801-19.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.155801-8 Réu: Steve Santos de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

16/03/2011 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0182727-03.2008.8.23.0010 No antigo: 0010.08.182727-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/03/2011 às 11:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

151 - 0195674-89.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.195674-9 Indiciado: G. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/11/2010 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0213787-57.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213787-5

Réu: Sérgio Leandro Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

16/03/2011 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0213872-43.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213872-5 Réu: Bruno Silva de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

26/01/2011 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

154 - 0006948-63.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.006948-2 Autor: Robson Araujo de Sousa Sentença: Julgada improcedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0012044-59.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012044-2

Indiciado: J.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2010 às 11:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0015018-69.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015018-3

Indiciado: D.M.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/01/2011 às 08:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0015035-08.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015035-7

Indiciado: J.S.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/01/2011 às 08:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Comarca de Caracarai

# Índice por Advogado

000251-RR-B: 006

# Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001186-36.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001186-3 Autor: Juliane Andres Ferreira Lourenço Réu: Antonio Marcos Nunes Lourenço Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Alimentos - Provisionais**

002 - 0001176-89.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001176-4 Autor: L.S.S. e outros. Réu: M.V.S. Decisão: Pedido Deferido.

Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Divórcio Litigioso**

003 - 0001080-74.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001080-8 Autor: E.A.F. Réu: E.M.S. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

004 - 0000101-15.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000101-3 Autor: P.A.S.

Réu: L.S.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000258-85.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.000258-1 Autor: E.S.S. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

#### Cumprimento de Sentença

006 - 0012700-54.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.012700-2 Autor: Jalmario Garcia de Figueiredo Réu: Iranilde Vieira Rocha Final da Sentença: Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA conciliação havida entre as partes à folha, 20-v°, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95. sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado, após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Caracaraí, 11 de novembro de 2010. Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

#### Petição

007 - 0014343-13.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014343-7 Autor: Nelsilene Sena de Souza Réu: Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado. 008 - 0014451-42.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014451-8 Autor: Doralice Chagas da Silva Réu: Antonio Alves Maciel

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Proced. Jesp Civel**

009 - 0008825-47.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.008825-7 Autor: Arnulf Bantel Réu: Irlene Freire Moraes

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011993-86.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.011993-4

Autor: Raimunda Martinha Lira da Costa

Réu: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado. 011 - 0012272-72.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012272-2 Autor: Ana Cláudia Maranhão Ribeiro

Réu: Você Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014769-25.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014769-3 Autor: Elisvaldo Lima da Silva Réu: Jimmy Costa Oliveira

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Mucajai

# Índice por Advogado

047247-PR-N: 010, 011, 012

000077-RR-A: 004

000156-RR-B: 006

000197-RR-A: 004

000299-RR-N: 007 000342-RR-A: 001

000457-RR-N: 007

000 107 TIT 11. 007

000568-RR-N: 002

# Publicação de Matérias

#### Vara Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Carlos Alberto Melotto Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): André Ferreira de Lima

#### **Ação Civil Coletiva**

001 - 0001192-13.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.001192-0

Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.

Réu: Francelir

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/01/2011 às 09:15

horas.

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

#### Procedimento Ordinário

002 - 0001188-73.2010.8.23.0030 No antigo: 0030.10.001188-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo

Réu: Herbe da Silva Mateus

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/01/2011 às 09:00

horas.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

#### **Vara Criminal**

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

#### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000090-34.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.000090-4 Réu: Jaci Vieira da Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/12/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Pessoa - Júri

004 - 0000729-52.2002.8.23.0030 № antigo: 0030.02.000729-7 Réu: Edmilson Cirqueira Alves

Despacho:1.ÀDefesa, na fase do art. 422, do CPP. 2.Cientifique-se a defesa que, em quedando-se silente, os autos serão encaminhados à DPE para atuar na defesa do réu. 3. Publique-se. Mucajaí, 11/11/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da

Comarca de Mucajaí

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

005 - 0001262-11.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.001262-8

Réu: Erlandio do Nascimento Costa e outros.

Audiência oitiva de testemunha. Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

006 - 0000862-16.2010.8.23.0030 No antigo: 0030.10.000862-9

Indiciado: P.S.C

Sentença: (...) Portanto, materialmente expedidas as razões de convencimento do órgão judicante, como regra a Constituição Republicana vigente, julgo procedente a pretensão punitiva do estado, acolhendo o pedido insculpido na Denúncia, razão porque condeno o acusado PABLO DA SILVA CONCEIÇÃO, nas penas do crime de roubo, art. 157, § 2.º, inciso I, do Código penal pátrio vigente. (...) Não há agravantes (...), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, encerrando-se, assim, a terceira fase do cálculo exigido, devendo a reprimenda ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. (...)expeça-se imediato alvará de soltura para o réu, fazendo nele constar que a pena deverá ser cumprida em regime semiaberto. (...) Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Ainda, expedientes, anotações e baixas regulares, inclusive, para a execução pertinenete, por meio da 3ª VaraCriminal da Capital. Comunique-se as instituições de praxe.P.R.I. MJI, 11/11/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta -

Respondendo pela Comarca de Mucajaí Advogado(a): Julian Silva Barroso

#### Liberdade Provisória

007 - 0001042-32.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.001042-7

Indiciado: P.S.C.

Sentença: (...) Assim, pelo exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267,VI, do CPC. Sem custas. R.P. Intime-se somente o patrono do requerente, por meio do DJE. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa e demais anotações necessárias. MCI, 11/11/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Respondendo pela Comarca de Mucajaí Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

#### Juizado Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

#### Ação de Cobrança

008 - 0013251-67.2009.8.23.0030 N

ontigo: 0030.09.013251-2
Autor: Antônio Santos Silva.
Réu: Márcio da Silva Pontes
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Proced. Jesp Civel**

009 - 0000680-30.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000680-5

Autor: Mara de Fátima Souza dos Santos

Réu: Claro S/a Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000828-41.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000828-0 Autor: Maria Lucenir da Silva e Silva

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Audiência REALIZADA. A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO RESTOU INFRUTÍFERAAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

011 - 0000840-55.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000840-5 Autor: Joselio Pereira Moraes

Réu: Eucatur-empresa União Cascavel de Tranportes e Turismo Ltda

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

012 - 0000892-51.2010.8.23.0030 № antigo: 0030.10.000892-6 Autor: Marileide Pereira Teles Réu: Elizabeth Januário da Silva

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

# **Juizado Criminal**

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

#### Termo Circunstanciado

013 - 0001100-35.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001100-3

Indiciado: J.S.F.

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus afeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se, pois as partes abrem mão do prazo recursal. As presentes saem cientes e intimadas. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001139-32.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.001139-1

Indiciado: I.A.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 015 - 0001170-52.2010.8.23.0030 № antigo: 0030.10.001170-6 Indiciado: E.S.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Rorainópolis

# Índice por Advogado

000070-AM-A: 010, 015 006725-AM-N: 010, 015 007243-AM-N: 010 071250-MG-N: 007 004250-PA-N: 016 015694-PA-N: 016 000178-RR-N: 005 000203-RR-N: 005 000299-RR-N: 010 000483-RR-N: 005

#### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

#### Execução de Alimentos

001 - 0002006-71.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.002006-5 Autor: A.V.S.J. e outros.

Réu: V.J.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Vara Criminal**

#### Prisão em Flagrante

002 - 0002011-93.2010.8.23.0047 № antigo: 0047.10.002011-5 Réu: Sebastião Barbosa de Lima Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

003 - 0002009-26.2010.8.23.0047 № antigo: 0047.10.002009-9 Indiciado: W.D.S.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Termo Circunstanciado** 

004 - 0002010-11.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.002010-7

Indiciado: S.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

#### Vara Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

#### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

005 - 0008933-24.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.008933-8 Autor: Ivanira Pereira Gago Réu: Damião Celso da Silva

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 11 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

#### Guarda

006 - 0000303-08.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000303-8

Autor: I.C.M. e outros.

(...)Diante do exposto, e em consonância com a r. manifestação ministerial, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, assim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 11 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

#### Monitória

007 - 0001048-85.2010.8.23.0047 No antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

Despacho: "Diga o autor. Rorainópolis/RR, 09/11/2010. Parima Dias

Veras.Juiz de Direito.'

Advogado(a): Alexandre Magno Lopes de Souza

#### Out. Proced. Juris Volun

008 - 0000856-55.2010.8.23.0047 No antigo: 0047.10.000856-5

Autor: Marilene Mendonça Felix e outros.

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, assim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 10 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

#### Inquérito Policial

009 - 0010483-20.2009.8.23.0047 № antigo: 0047.09.010483-8 Réu: Lucas da Silva Machado

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art.396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º, do CPP). Defiro a promoção ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Rorainópolis - RR, 04 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001418-64.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

011 - 0001489-66.2010.8.23.0047 No antigo: 0047.10.001489-4

Réu: José Domingos Ribeiro da Silva e outros.

Final da Decisão: "Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, ausente os presupustos previstos no art.312 do CPP, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado Denilson Florencio dos Santos, vulgo "Buldiu", feita pela autoridade policial às fls.60/61 dos autos. P.R. Intimem-se desta decisão o MP e a Autoridade Policial. Quanto à decisão de fls.124/125, intimem-se o MP e a DPE. Defiro, em tempo, a promoção do MP à fl.128 dos autos. Rorainópolis/RR, 10 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

012 - 0000940-56.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000940-7 Réu: Cleiton Carlos de Lima Cordeiro

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, bem como, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido de medida protetiva a favor da vítima e aplico ao agressor, as seguintes medidas protetivas(...).(...)Rorainópolis/RR, 10/11/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001908-86.2010.8.23.0047  $\,\mathrm{N}^{\mathrm{o}}$  antigo: 0047.10.001908-3  $\,\mathrm{R\acute{e}u}$ : Brasiliano de Lima Emetero

(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, e, em consequência, indefiro o pedido de fl. 28.(...)Rorainópolis/RR, 11/11/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001952-08.2010.8.23.0047 № antigo: 0047.10.001952-1 Réu: Dario Fitzroy Pereira

(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 11/11/2010.

Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

015 - 0001777-14.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001777-2 Réu: Adjanes Ferreira de Menezes

(...)Pelo exposto, com fulcro no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, RELAXO a prisão em flagrante do acusado ADJANES FERREIRA MENEZES.(...)Designo audiência em continuação para o dia 07.12.2010, às 08h, devendo o acusado ser intimado no ato da soltura.(...)Rorainópolis/RR, 11 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima

016 - 0001824-85.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001824-2 Réu: Rogerio Pereira da Silva

(...)Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC c/c o art. 3º do CPP, extingo o presente processo, sem resolução de mérito.(...)Rorainópolis/RR, 10 de novembro de 2010. Parima Dias

Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Janio Rocha de Sigueira, Murilo Sousa Araujo

# Comarca de São Luiz do Anauá

# Índice por Advogado

000116-RR-B: 006 000508-RR-N: 003, 006

#### Cartório Distribuidor

#### **Vara Criminal**

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

#### **Habeas Corpus**

001 - 0001222-55.2010.8.23.0060 N⁰ antigo: 0060.10.001222-2 Autor: Jose Carlos Ruiz Réu: Jose Carlos Ruiz Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

002 - 0001227-77.2010.8.23.0060 N

o antigo: 0060.10.001227-1 Réu: Edilson Rodrigues Gomes Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

#### Vara Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

#### **Ação Civil Pública**

003 - 0021505-70.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.021505-0

Requerente: Ministério Público de Roraima Requerido: Municipio de São Luiz do Anauá

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2011 às

09:45 horas.

Advogado(a): Camila Arza Garcia

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000321-87.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000321-3

Autor: M.G.V.S. Réu: L.J.A.S.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS em favor do menor impúbere ELIANIA DE SOUSA SOBRINHO em face do seu genitor LEANDRO JOAQUIM DE ARAÚJO SOBRINHO já qualificado às fls. 02 dos autos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, usque art. 269, I, do CPC. Com espeque na Lei 5.478/68, fixo os alimentos em definitivo no valor de 20% do salário mínimo, a saber R\$ 102,00 (cento e dois reais), em respaldo ao binômio necessidade e possibilidade, garantindo-se assim o mínimo vital e existencial do menor a uma vida digna, com transcendência à formação da sua personalidade.Dr. ERASMO ALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juis de Direito Substituto, São Luiz, 11.11.2010

Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista, 13 de novembro de 2010

#### Execução

 $\begin{array}{l} 005 \text{ - } 0023588\text{-}25.2009.8.23.0060 \\ \text{N}^{\text{o}} \text{ antigo: } 0060.09.023588\text{-}2 \\ \text{Exeqüente: G.S.R. e outros.} \end{array}$ 

Executado: A.S.R.F.

Em consequencia, diante da inércia da parte autora, reputo o abandono da causa, e julgo extinto a presente ação nos termos do §1º do art. 267 do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 10/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Procedimento Ordinário**

006 - 0023994-46.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.023994-2 Autor: Silvane Cruz Mendes

Réu: Municipio de São Luiz do Anauá

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

02/12/2010 às 11:30 horas.

Advogados: Camila Arza Garcia, Tarcísio Laurindo Pereira

#### Vara Criminal

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmo Hallysson Souza de Campos PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Ação Penal - Ordinário

007 - 0000280-23.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000280-1

Indiciado: J.A.G.V.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 11/01/2011 às 08:30

horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000608-50.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000608-3

Indiciado: V.P.S.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de valor pecuniário R\$ 200,00 a serem pagos em duas parcelas ou parcela única, sendo a primeira até o dia 20.12.2010 e a segunda até o dia 20.01.2011, ao PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), sito a Secretaria de Ação Social, localizado no Ginásio Poliesportivo de Caroebe, atrás da Praça nova, ao lado da Rodoviária de Caroebe. Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia .Dr. ERASMO ALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juis de Direito Substituto, São Luiz, 11.11.2010

Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Pessoa

009 - 0022409-90.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.022409-4

Indiciado: F.R.C.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 17/11/2010 às 11:45

horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Pessoa - Júri

010 - 0017693-25.2005.8.23.0060 № antigo: 0060.05.017693-6 Réu: Joab Oliveira Pereira e outros.

DISPOSITIVO: (...) Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foram os acusados absolvidos do crime que lhes imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER os pronunciados VALÉSCIO RODRIGUES DA SILVA, JOAB OLIVEIRA PEREIRA, ANTÔNIO CEREZO FERNANDES DOS SANTOS e CORDEIRO CONCEIÇÃO DA SILVA, com influxo nos arts. 492, II, c/c 386, IV, ambos do Código de Processo Penal. (...) Publicada em plenário, aos 11 de novembro de 2010, às 18h:08min, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR),

sala das sessões do Tribunal do Júri. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juizado Criminal**

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Contravenção Penal

011 - 0022269-56.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.022269-2

Reu: José do Livramento Soares Souta

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Admin. Pública

012 - 0023641-06.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.023641-9

Indiciado: F.E.N.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Termo Circunstanciado**

013 - 0000070-69.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000070-6

Indiciado: W.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 014 - 0000237-86.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000237-1

Indiciado: R.F.S.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, "que a autora do fato, fica comprometida a não mais perturbar a vítima, como também seus filhos, evitando problemas judiciais futuros. Alertando que em uma nova situação peculiar a esta, a mesma não terá direito a outra Transação Pelo prazo de 05 anos", a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Transitando em julgado, imediatamente, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I.Cumpra-se.Dr. ERASMO ALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juis de Direito Substituto, São Luiz, 11.11.2010

Nenhum advogado cadastrado. 015 - 0000238-71.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000238-9

Indiciado: G.F.S.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000606-80.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000606-7

Indiciado: D.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Alto Alegre

# Índice por Advogado

004594-AM-N: 033 006093-AM-N: 033 000169-RR-B: 024 000208-RR-E: 028 000226-RR-N: 028 000385-RR-N: 023 000394-RR-N: 028 000430-RR-N: 023 000542-RR-N: 033 000556-RR-N: 023 000557-RR-N: 028 000566-RR-N: 023 000568-RR-N: 001

#### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Busca e Apreensão

001 - 0000446-26.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000446-3 Autor: Bv Financeira

Réu: Antonio Barbosa Cunha

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.466.38.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

#### **Procedimento Ordinário**

002 - 0000448-93.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000448-9 Autor: Brian Curuso Flett Réu: Amadeu de Tal

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 7.600,00. Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Execução de Alimentos

003 - 0000454-03.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000454-7

Autor: Valdecir da Silva Alves e outros.

Réu: Valdemir Alves

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 300,00. Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Carta Precatória

004 - 0000407-29.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000407-5 Réu: Robson Peixoto Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000408-14.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000408-3 Réu: Silvio Francisco Mota de Pinho Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Carta Precatória

006 - 0000445-41.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000445-5 Réu: Ercilia Mendes Peixoto Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0000450-63.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000450-5 Autor: Vanderlei Oliveira Réu: Benedito Carvalho Moura Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 962,00.

Nenhum advogado cadastrado. 008 - 0000451-48.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000451-3 Autor: Vanderlei Oliveira

Réu: Antonio Barbosa da Silva (cascata) Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.384,00. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juizado Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Termo Circunstanciado

009 - 0000397-82.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000397-8

Indiciado: A.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 30/11/2010, ÁS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado. 010 - 0000398-67.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000398-6

Indiciado: A.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

23/11/2010, ÀS 08:31 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000399-52.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000399-4

Indiciado: H.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 23/11/2010,ÅS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000400-37.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000400-0

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 16/11/2010, ÀS 08:31 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000401-22.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000401-8

Indiciado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

16/11/2010, ÀS 09:30 HORAS. Nenhum advogado cadastrado

014 - 0000402-07.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000402-6

Indiciado: P.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 16/11/2010, AS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000403-89.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000403-4 Indiciado: C.A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

09/11/2010, AS 09:30 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000404-74.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000404-2

Indiciado: C.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

09/11/2010, ÀS 08:31 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000405-59.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000405-9

Indiciado: O.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 09/11/2010, AS 09:01 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000406-44.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000406-7

Indiciado: M.L.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

30/11/2010,ÀS 09:30 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juizado Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

# Prisão em Flagrante

019 - 0000050-49.2010.8.23.0005  $N^{\circ}$  antigo: 0005.10.000050-3 Réu: João Batista Louredo de Souza

Transferência Realizada em: 09/11/2010. Transferência Realizada em:

09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000449-78.2010.8.23.0005 № antigo: 0005.10.000449-7 Infrator: G.S.R.J. Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

# Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Adoção

021 - 0000456-70.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000456-2 Autor: N.C.C. e outros. Réu: N.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010. Valor da Causa: R\$ 510,00.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda - Modificação

022 - 0000452-33.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000452-1 Requerente: V.R.A. e outros.

Requerido: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado. da ordem para o caso de nova turbação ou esbulho, com fundamento no artigo 1210, do Código Civil, e nos artigos 926 a 928, do Código de Processo Civil. Expeça-se e cumpra-se imediatamente mandado de reintegração de posse da Autora sobre o imóvel denominado sítio Campo Verde ou sítio Apinajé, situado neste Município, na Rodovia RR 205, à 32 KM da Capital, na Comunidade Recrear. Intimem-se os Réus desta Decisão, inicialmente no endereço do imóvel invadido, e cite-se para apresentação de defesa, com as advertências cabíveis. Notifiquese a Autora através de seu Advogado, via DJE. Alto Alegre, RR, 8 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

#### **Vara Criminal**

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

#### Ação Penal - Ordinário

024 - 0000015-89.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000015-6

Réu: Francisco Albuquerque dos Santos

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver FRANCISCO ALBUQUERQUE DOS SANTOS da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu apenas e tão-somente através do seu Advogado, via DJE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 09 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Rogério de Sales

#### Juizado Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

# Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

#### Reinteg/manut de Posse

023 - 0000251-41.2010.8.23.0005 № antigo: 0005.10.000251-7 Autor: Enedina de Sá Nascimento Réu: Mágila de Tal e outros.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, cominando aos Réus pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento

#### Exec. Titulo Extrajudicia

025 - 0000358-85.2010.8.23.0005 № antigo: 0005.10.000358-0 Autor: Vanderlei Oliveira Réu: Carlos Adermes Vissoto AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I- Defiro o pleito. II- Redesigno a audiência para o dia 23/11/2010, às 11h. III- Intime-se. IV- DJE. Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Homol. Transaç. Extrajudi

026 - 0000299-97.2010.8.23.0005 № antigo: 0005.10.000299-6 Autor: Rohane Mendonça de Souza Réu: Telemar Norte/leste (oi) AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I- Defiro o pleito. II- Redesigno a audiência para o dia 23/11/2010, às 10h, III- Intimem-se. IV- DJE. Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Responsabilidade Civil

027 - 0000308-59.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000308-5 Autor: Vanderlei Oliveira Réu: Telemar Norte/leste S/a AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I- Defiro o pleito. II- Redesigno a audiência para o dia 23/11/2010, às 10h 30min. III- Intimem-se. IV- DJE. Alto Alegre, RR, 9 de

novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

#### Ação de Cobrança

028 - 0007950-20.2009.8.23.0005 № antigo: 0005.09.007950-9 Autor: Elivânia Oliveira Souza Réu: Companhia Energética de Roraima

"Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22, da Lei 9.099/95. Em conseqüência, declaro resolvido o mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.(...)"AA, 21/10/2010. Juiz MARCELO MAZUR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Alves de Oliveira

#### Exec. Titulo Extrajudicia

029 - 0000358-85.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000358-0 Autor: Vanderlei Oliveira Réu: Carlos Adermes Vissoto

Audiência JUSTIFICAÇÃO ADIADA para o dia 23/11/2010 às 11:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

# **Juizado Criminal**

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

#### **Termo Circunstanciado**

030 - 0000403-89.2010.8.23.0005  $N^o$  antigo: 0005.10.000403-4 Indiciado: C.A.P.S. e outros.

SENTENÇA EM AUDIENCIA: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 09 de novembro

de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado. 031 - 0000404-74.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000404-2

Indiciado: C.B.S.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado. 032 - 0000405-59.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000405-9 Indiciado: O.O.C.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Expediente de 08/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

#### Guarda

033 - 0000129-28.2010.8.23.0005 № antigo: 0005.10.000129-5 Autor: N.V.V. Réu: A.C.C.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/11/2010.

Advogados: Leonardo Araújo Torres, Rodrigo Araújo Torres, Walla

Adairalba

#### Comarca de Pacaraima

# Índice por Advogado

000092-RR-B: 002 000521-RR-N: 002

#### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Carta Precatória

001 - 0000726-71.2010.8.23.0045
N

N

ntigo: 0045.10.000726-4
Autor: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria Anvisa
Réu: Fernando Ferreira de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
Valor da Causa: R\$ 4.524,48.
Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

#### Guarda de Menor

002 - 0002379-79.2008.8.23.0045 No antigo: 0045.08.002379-4

Requerente: L.O.S. Requerido: S.F.B.N.

INTÍME-SE A AUTORA PESSOALMENTE PARA, EM 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PACARAIMA/RR, 14/06/2010 DR DELCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Robélia Ribeiro Valentim

#### **Vara Criminal**

**Expediente de 11/11/2010** 

JUIZ(A) TITULAR: Delcio Dias Feu PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Diário da Justiça Eletrônico

#### ESCRIVÃO(Ã): Eva de Macedo Rocha

#### Ação Penal - Ordinário

003 - 0000559-54.2010.8.23.0045 Nº antigo: 0045.10.000559-9 Réu: Lerinildo da Silva Estacio Aguarda resposta de ofício. Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

#### Apur Infr. Norm. Admin.

004 - 0003550-37.2009.8.23.0045  $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$  antigo: 0045.09.003550-7 Réu: U.T.V.

PELO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, CONDENO O RÉU A PAGAR MULTA FIXADA NO VALOR DE 03 (TRÊS)SALÁRIOS MÍNIMOS, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINÍSTRATIVA PREVISTA NO ART. 258 DO ECA C.C. PORTÁRIA 010/2006 DESTE JUIZO. EM CONSEQUENCIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. O VALOR DA MULTA ARBITRADO POR ESTE JUIZO NO MÍNIMO LEGAL DECORRE DA PRIMARIEDADE DO AUTUADO, POSTO QUE NADA HÁ NOS AUTOS A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA DESTA PRÁTICA POR PARTE DO RÉU.A REFERIDA SERÁ CONVERTIDA AO FUNDO GERIDO PELO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 214 DO ECA. SEM CUSTAS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS, ARQUIVEM-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS. P.R.I.C.PACARAIMA/RR, 29/06/2010 DR DELCIO DIAS FEU MM JUIZ DF DIRFITO

Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

005 - 0003589-34.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003589-5

Autor: J.D.

Aguarda resposta de oficio. Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ANO XIII - EDIÇÃO 4432

Editais de 12/11/2010

# EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARIA ELIZABETH BRAGA DE SOUZA FERREIRA, brasileira, filha de Damiana Francisca de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos temos da ação de Inventário, processo 07 155466-0, em que são partes LENILTO CÁSSIO DE SOUZA contra o Espólio de IDELTRUDES MATOS BARRETO, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã judicial) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

# EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **HELENA LOURENÇO DUARTE**, brasileira, filha de Evilene da Silva Duarte, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos temos da ação de Inventário, processo 10 001835-6, em que são partes BETI LOURENÇO DUARTE contra o Espólio de EVILENE DA SILVA DUARTE, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã judicial) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

58/93

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 07 165802-4 em que é requerente **MARIA JOSÉ DE SALES PEREIRA** e requerido **ANDRÉ D'CESARIS SALES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista no contido nos autos, em especial o exame pericial, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANDRÉ D'CESARIS SALES, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA JOSÉ DE SALES PEREIRA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de julho de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

#### Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 06 150135-8 em que é requerente MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA e requerida MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONZALEZ, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista no contido nos autos, em especial o exame pericial, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONZALEZ, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 02 de julho de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: MAYARA SANTOS CRUZ, brasileira, solteira, Amarildo Morais da Cruz e Mariza Santos Pereira, estando em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 08 190122-4, Ação de Execução de Alimentos, em que são partes M.S.C. Contra A.S.C., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de outubro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: **ELUIZA ALVES DE BRITO**, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG 104.224 SSP/RR e CPF 383.249.112-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 09 212748-8, Ação de Declaratória de União Estável, em que são partes E.A.B. Contra D.B.C., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

#### 5ª VARA CÍVEL

Diário da Justica Eletrônico

Expediente de 12/11/2010

# **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.06.132641-8- Ação de Cobrança

Autor: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.

Réu: G.M. PINHEIRO-ME.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO da parte ré <u>G.M. PINHEIRO-ME</u>, nome fantasia "O BARATEIRO", pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.704.118/0001-14, na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 11 de novembro de 2010. Eu Luciano Sanguanini (Assistente Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

# **Tyanne Messias de Aquino**

Escrivã Judicial

# EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc.** Nº 010.03.069116-5 – **EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** 

**Exequente:** Boa Vista Energia S/A. **Adv**.: Dr. Alexandre Dantas e outros. **Executado:** Cesar José de Farias.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **CESAR JOSÉ DE FARIAS**, portador do CPF nº 428.659.999-04, a fim de que efetue o pagamento do valor no montante de R\$ 21.355,74 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), cobrados pela parte exeqüente acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 09 de Novembro de 2010. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Escrivã Judicial em Exercício

# EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 130953-9/2006 - EXECUÇÃO

**Exequente:** Casarin e Ferrari Ltda.

**Executado:** Big Brasil Ltda.

Valor da Causa: R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

- a) CITAÇÃO da parte executada, <u>BIG BRASIL LTDA</u>, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.138.750/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para pagar à parte exeqüente a importância de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), referente ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.
- **b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos. SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 09 de novembro de 2010. Eu, Luciano Ssanguanini (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), assina-o de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Escrivã Judicial em Exercício

#### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 12/11/2010

#### PORTARIA Nº 004/2010 - GAB - 1ª VARA CRIMINAL

A Meritíssima Juíza Substituta Daniela Schirato Collesi Minholi, Auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 05/2009 TJRR, de 06/05/2009, DPJ nº 4074 e Portaria/CGJ nº 73/2010, de 24/06/2010, publicada no DJE nº 4391, de 04/09/2010, através do qual esta Magistrada foi designada para atuar como plantonista no período de 16 a 19/11/2010 (semanal) e 20 e 21/11/2010 (final de semana);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme art. 1º, § 1º, da Resolução nº 05, de 06/05/2009, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 11 a 12/09, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3621-2743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Jeane Severino dos Santos Shyrley Ferraz Meira	Assistente Judiciário Analista Processual	20/11	9h às 12h
Luciana Gonçalves de Almeida Shyrley Ferraz Meira	Assistente Judiciário Analista Processual	21/11	9h às 12h

- Art. 2º Durante os dias 16 a 19/11 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso a servidora SHYRLEY FERRAZ MEIRA (escrivã), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 14h30min (término do expediente funcional) até 7h30min do dia seguinte;
- Art. 3º Durante os dias 20 e 21/11 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores SHYRLEY FERRAZ MEIRA, analista processual; JEANE SEVERIANO DOS SANTOS, assistente judiciário e LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA, assistente judiciário, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;
- Art. 4º Dê-se ciência aos servidores.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 10 de novembro de 2010.

Daniela Schirato Collesi MInholi Juíza Substituta

#### 4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito

Jésus Rodrigues do Nascimento

Escrivã

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 12 de novembro de 2010 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.140179-9

Autor: A. N. de S.

Réu (s): LUZIA MENEZES BOGÉA E TARCISIO SOUZA COSTA.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus TARCÍSIO SOUZA COSTA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 06/12/1987, filho de Tarcílio Araújo Costa e de Rosimeire Alves de Souza, sem R.G. 192.563 SSP/RR, sem C.P.F., sem mais qualificações, e LUZIA MENEZES BOGÉA, brasileira, solteira, do lar, natural de Grajaú/MA, nascida em 11/07/1987, filha de Manoel Antônio Bogéa e Firmino Souza Menezes Bogéa, R.G. 230.572 SSP/RR, sem C.P.F., sem mais qualificações, estando ambos em lugar incerto e não sabido. Denunciados pelo **Promotor** de Justiça como incurso nas penas dos arts. 155, §4º, IV (Tarcísio) e art. 180, caput (Luzia), ambos do Código Penal Brasileiro, como não foi possível intimá-los pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 167 a 170, cujo final segue transcrito: "[...] Isto posto, condeno Tarcísio Souza Costa nas penas do art. 155, §4º, IV, do CP e Luiza Menezes Bogéa nas penas do art. 18, caput, do CP. Passo à aplicação de pena: culpabilidade extremada, tendo na ação sido disparado um tiro na cabeça da vítima para roubá-la de cada acusado; Tarcísio de Souza Costa: Culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a personalidade ou conduta social do réu, não havendo elementos a para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado e os menores furtaram a máquina de lavar da vítima, escondendo-a na casa da co-ré, para depois ser vendida. Porém, o réu foi preso e a res recuperada. Assim sendo, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) diasmulta, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. Deixo de considerar as atenuantes da confissão e da menoridade relativa devido à pena base ter sido fixada no mínimo legal. Torno definitiva a pena-base devido à ausência de circunstâncias legais ou de causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do CP. Luzia Menezes Bogéa: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a personalidade ou conduta social da ré, não havendo elementos a para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que a acusada aceitou esconder uma máquina de lavar furtada pelo co-réu e menores, com intuito de receber parte do dinheiro apurado com a venda do bem. Porém, o co-réu foi preso, o que levou a polícia a encontrar a máquina e prender a ora acusada. Assim sendo, fixo a pena-base em 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. Torno definitiva a pena-base devido à ausência de circunstâncias legais ou de causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do CP. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de novembro de 2010.

> CLÁUDIA NATTRODT Escrivã Judicial

# MM. Juiz de Direito Jésus Rodrigues do Nascimento Escrivã Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 12 de novembro de 2010 para ciência e intimação das partes

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.03.073640-0

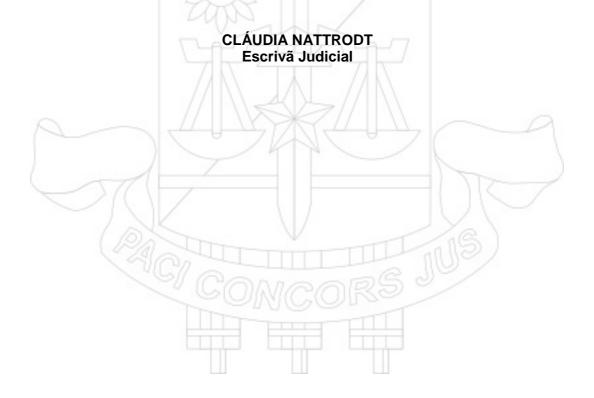
Autor: R. L. C.

Réu (s): ABRAÃO DA SILVA SOUZA, GELSON DIAS DE OLIVEIRA e outros.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus GELSON DIAS OLIVEIRA, brasileiro, união estável, eletricista, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 28/07/1974, filho de Durval Caetano de Oliveira e de Florentina Dias de Oliveira, sem R.G. e C.P.F., sem mais qualificações, e ABRAÃO DA SILVA GOMES, brasileiro, união estável, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/01/1968, filho de Francisco Pereira Gomes e Maria Cavalcante da Silva, R.G. 73.477 SSP/RR, sem C.P.F., sem mais qualificações, estando ambos em lugar incerto e não sabido. Denunciados pelo **Promotor** de Justiça como incurso nas penas dos arts. 155, §4º, IV c/c art. 14, II (tentativa) e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 10 da Lei 9.437/97 (ABRAÃO), como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 409 a 419, cujo final segue transcrito: "[...] Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico as imputações penais e condeno Carlos de Sena Silva, Gilmar de Sena Silva, Gelson Dias de Oliveira e Abraão da Silva Gomes, nas penas dos arts. 157, §2º, I e II c/c 14, II e 288, parágrafo único na forma do 69, todos do CP. Passo à aplicação de pena por acusado: [...] Gelson Dias de Oliveira: crime de roubo: culpabilidade exacerbada, tendo na ação delituosa sido pensada e repensada pelo réu e co-autores; o acusado tem maus antecedentes com inúmeras incidências de assaltos, com personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado e os co-autores mataram os cachorros da casa com veneno e em seguida tentaram invadir, armados, a residência da vítima para efetuar o roubo, tendo, porém, o alarme disparado, e impedido a ação criminosa. Assim sendo, fixo a pena-base em 07(sete) anos de reclusão e 70(setenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido a várias das circunstâncias legais serem contrárias ao acusado. Este réu é reincidente tendo contra si uma condenação por roubo, razão pela qual acresco à pena-base o quantum de 1/6, redundando numa pena de 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão e 81(oitenta e um dias-multa). O crime foi cometido em concurso de pessoas e a mão armada, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando numa reprimenda de 11(onze) anos, 02(dois) meses e 36(trinta e seis) dias de reclusão e 11(onze) dias-multa. A fixação desta causa de aumento se deu acima do mínimo em razão do acusado ter cometido o crime com duas incidências (à mão armada e em concurso de agentes). Procedo a redução de 2/3 devido a tentativa, restando uma pena final de 03(três) anos, 08(oito) meses e 32(trinta e dois) dias de reclusão e 37(trinta e sete) dias-multa. Essa causa de diminuição de pena foi aplicada no máximo devido a ação delituosa ter sido cometida interrompida no seu início. Quadrilha armada: culpabilidade extremada, tendo o réu se unido aos demais réus condenado para a prática de roubos; o acusado tem maus antecedentes com inúmeras incidências de assaltos, com personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado e os co-autores armados, se uniram para executar um roubo na casa da vítima, tendo a ação sido frustrada, porém, o réu e os demais continuaram articulando uma nova empreitada. Assim sendo, fixo a pena-base em 04(sete) anos de reclusão. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido a maior parte das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado, tornando-a definitiva devido à ausência de circunstâncias legais ou acusas de aumento ou diminuição de pena. O acusado é reincidente, razão pela qual acresço à pena-base o quantum de 1/6, redundando numa pena final de 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão. Procedo a adição das penas privativas de liberdade, resultando em 08(oito) anos, 04(quatro) meses e 32(trinta e dois) dias de reclusão. A pena se iniciará em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal. Abraão

10RFf8WePJLpAQQ3hYgJtIK=

da Silva Gomes: crime de roubo: culpabilidade exacerbada, tendo na ação delituosa sido pensada e repensada pelo réu e co-autores: o acusado tem bons antecedentes não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consegüências do crime, constata-se que o acusado e os co-autores mataram os cachorros da casa com veneno e em seguida tentaram invadir, armados, a residência da vítima para efetuar o roubo, tendo, porém, o alarme disparado, e impedido a ação criminosa. Assim sendo, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido à elevada culpabilidade da conduta do acusado. Não há circunstâncias legais. O crime foi cometido em concurso de pessoas e a mão armada, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando numa reprimenda de 07(sete) anos de reclusão e 70(setenta) dias-multa. Procedo a redução de 2/3 a tentativa, restando uma pena final de 02(dois) anos, 02(dois) meses de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa. Essa causa de diminuição de pena foi aplicada no máximo devido a ação delituosa ter sido cometida interrompida no seu início. Quadrilha armada: culpabilidade extremada, tendo o réu se unido aos demais réus condenado para a prática de roubos; o acusado tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado e os co-autores armados, se uniram para executar um roubo na casa da vítima, tendo a ação sido frustrada, porém, o réu e os demais continuaram articulando uma nova empreitada. Assim sendo, fixo a pena-base em 03(três) anos de reclusão. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido à maior culpabilidade do acusado, tornando-a definitiva devido à ausência de circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, resultando em 05(cinco) anos e 02(dois) meses de reclusão. A pena se iniciará em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de novembro de 2010.



#### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 12/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2008.907.261-4 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ELESBÃO MARTINS SERRÃO Promovido(a): WALDOCILENA B. DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.785-3 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: CARLOS EDERSON PEREIRA ALBARADO

Promovido(a): JORGE CLOVIS LAUER

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.906.940-2 – ACÃO DE COBRANCA (PROJUDI)

Promovente: JOSE LELIS SOBRINHO

Promovido(a): DHENIO DOS SANTOS PINTO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 09 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.908.522-6 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARINETE RIBEIRO COSTA Promovido(a): JAMES RODRIGUES BRITO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2010. (ass. Digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

Processo: 010.2009.912.969-3 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: LEIDE DAIANA ALVES DE SOUZA

Promovido(a): MARIA EDNA DOS SANTOS CARVALHO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 04 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.914.460-1 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

Promovido(a): SOLRAC REP E COM DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2009.915.178-8 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: FRANCISCA ALVES VIEIRA

Promovido(a): VALERIA MOURA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada satisfez integralmente a dívida, inclusive já houve levantamento do valor devido. Em casos como tais, reza o estatuto processual civil brasileiro que a execução deve ser extinta, nos termos do art. 794, I, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Isto posto, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2010. (assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.379-2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: ANTÔNIO PINHEIRO DA LUZ

Promovido(a): WESLEY WERNER

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 14 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2009.916.889-9 - AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MAGNOLIA FERREIRA SOUSA

Promovido(a): MARIA LUIZA PINHEIRO DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

Processo: 010.2009.905.845-4 – EXECUÇÃO (PROJUDI)

Promovente: SOELMA FERREIRA DA SILVA Promovido(a): STEFANIA COUTINHO COIMBRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.917.766-8 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: MARIA DE FATIMA GILO DE OLIVEIRA

Promovido(a): ELIANE MAGALHÃES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2010. (ass. Digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.919.001-8 – AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (PROJUDI)

Promovente: SAMUEL MORAES DA SILVA Promovido(a): RÁPIDO TRANSPAULO LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada satisfez integralmente a dívida, inclusive já houve levantamento do valor devido. Em casos como tais, reza o estatuto processual civil brasileiro que a execução deve ser extinta, nos termos do art. 794, I, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:I - o devedor satisfaz a obrigação; Isto posto, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2010. (assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.900.581-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: TIMOTEO MARTINS NUNES

Promovido(a): FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte promovente mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, o que denota a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.900.859-8 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: GILMARO GAMA FEITOSA

Promovido(a): ADALTO DA METALURGICA FERRO FORTE

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

ywqT0mNzIFbCRmQFr487hGDMYxo=

Processo: 010.2010.909.135-4 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ELIZABETH MARQUÉS DE SOUSA Promovido(a): SIMONE CAETANO DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.909.110-7 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI) Promovente: PRISCYLLA SACARLLETH DA SILVA -MENDES Promovido(a): ANGELO RAIMUNDO SANTOS DUARTE

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.908.419-3 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: AMERICA MOVEIS E ELETRO LTDA EPP

Promovido(a): ROZENILDO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.908.354-2 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: JEFERSON CARLOS DE OLIVEIRA Promovido(a): ANTONIO APARECIDO PINTO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 04 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.913.015-2 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ELIZABETH MARQUES DE SOUSA

Promovido(a): WALLACY DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedarse inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 18 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

71/93

# bfmYftaYvbRIN8Ok39GJC5Nr0AA=

# 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 12/11/2010

PORTARIA Nº 003/10, de 12 de novembro de 2010

Institui a gestão de rotinas de trabalho no Cartório do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR.

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43-l da LC 002/03, no Provimento – CGJ 004/10;

Considerando o que dispõe a Portaria Conjunta Presidência/CGJ nº 007/10;

Considerando a necessidade de gerenciar as rotinas de trabalho no Cartório, de forma a tornar mais ágil a tramitação dos processos;

Considerando a recente criação deste Juizado e a crescente necessidade de sistematizar o trabalho cartorário com vistas a tornar a atividade jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que constitui meta prioritária do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010 "implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau"

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Instituir as seguintes rotinas de trabalho no cartório do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas:

#### I - DAS ROTINAS RELATIVAS AOS FEITOS DO JUIZADO CRIMINAL

Qualquer que seja a espécie de Ação, deverá o Cartório providenciar a juntada das FAC's do(s) autor(es) do fato:

Os seguintes requerimentos, sejam do MP ou do Defensor (Público ou Particular), ficam desde já deferidos pelo juiz:

- Juntada de folhas de antecedentes criminais;
- Verificação de endereço de qualquer das partes, exceto junto à Receita Federal, já que neste último caso o ofício deverá ser assinado pelo Juiz:
- Intimação do AF para manifestar-se quanto à proposta de transação penal ofertada pelo MP;
- Certificar o decurso de prazo decadencial, devolvendo os Autos, posteriormente, ao MP

Existindo diligência inexitosa e havendo informação nos Autos sobre o endereço atualizado do AF ou de qualquer das partes, o cartório providenciará a renovação da diligência, independentemente de despacho;

Em casos de diligências inexitosas por não localização do endereço ou endereço incompleto ou, ainda, pela não localização da pessoa a ser intimada, o cartório abrirá vista dos Autos ao Ministério Público independentemente de despacho do juiz;

Decorrido o prazo para cumprimento do Mandado (Provimento/CGJ nº 004/10, art. 5º, XXIII) sem que haja devolução, efetuar-se-á a cobrança ao oficial de justiça, via correio eletrônico, para devolver o mandado em cinco dias, certificando tal fato nos autos;

Inexistindo resposta de Ofícios e/ou Memorandos expedidos, no prazo de 30 dias, seja da Serventia Cartorária, seja do Gabinete, o Cartório deverá reiterá-los, independentemente de despacho judicial;

Em caso de aceitação da proposta de transação penal com a assinatura do Termo de Compromisso, o cartório fará imediatamente a conclusão para Sentença de Homologação

#### II- DAS ROTINAS RELATIVAS ÀS EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

- 8 Quando o beneficiário se dirigir à DIEPEMA, seja por orientação da Vara Criminal Genérica que substituiu a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, seja por iniciativa do próprio beneficiário ou em face de ordem judicial, a coordenadora da DIEPEMA certificará seu comparecimento e agendará dia e hora para avaliação destinada a verificar as aptidões pessoais para o cumprimento da pena ou medida alternativa aplicada ou o fará imediatamente, se possível;
- 9 O cartório adotará as providências necessárias para encaminhar os Autos à DIEPEMA, seja por despacho judicial neste sentido ou a pedido da DIEPEMA;
- 10- Recebidos os autos pela DIEPEMA, serão trasladadas cópias das peças necessárias para a formação da pasta individual do beneficiário, a qual conterá, no mínimo:
- 10.1- Cópia da Denúncia, do TCO, boletim de ocorrência, ou outro que gerou a formação do processo neste Juizado ou na Vara Comum;
- 10.2- Cópia da sentença/acórdão que homologou ou determinou o cumprimento de medida ou pena alternativa;
- 10.3 O estudo psicossocial realizado pela DIEPEMA, contendo:
- 10.4- Qualificação (estado civil, nome da esposa e filhos), emprego, endereços, telefones e breve histórico de vida:
- 10.5 Relatório final concluindo pelo cumprimento ou descumprimento das penas/medidas alternativas e em qual instituição cumpriu ou deveria cumprir a pena/medida alternativa;
- 11 Na pasta individual do beneficiário podem ser juntados quaisquer outros documentos que a Coordenadora repute necessários ao bom desempenho do trabalho da DIEPEMA;
- 12 O cumprimento da pena restritiva de direitos ma modalidade de prestação de serviço à comunidade será à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, não ultrapassando 8 horas semanais, salvo decisão judicial em contrário;
- 13 Todos os atos relativos aos processos de execução da pena ou medida alternativa serão realizados pelo servidor lotado no cartório que esteja responsável por estes processos, desde que tais atos não sejam de natureza decisória (decisão ou sentença);

Os atos mencionados acima consistem em:

- 13.1 juntada e numeração de folhas;
- 13.2 lavratura de certidões, promoções, termos em geral (vista, remessa, recebimento, conclusão e outros):
- 13.3 autenticações, movimentações no SISCOM, expedição de e-mails, ofícios, memorandos e mandados:
- 13.4 responder ofícios, salvos os privativos de juiz;
- 13.5 fixação de datas de audiências, bem como a elaboração de guias de execução e planilhas de cumprimento de pena ou medida alternativa:
- 13.6 dar saída e recebimento nos livros de carga e de conclusão;
- 13.7 receber ofícios relativos aos autos de execução de penas e medidas alternativas;
- 13.8 expedição de cartas precatórias;
- 14 o respectivo Servidor responsável pelos Autos de Execução do Juizado Especial, uma vez cientificado o reeducando de que deverá comparecer à DIEPEMA, fará vista dos Autos a esta Divisão;
- 15 A DIEPEMA, por meio de sua coordenadora ou responsável, certificará nos autos o comparecimento ou não do reeducando, registrando todos os encaminhamentos realizados, com a descrição do local e a carga horária onde o beneficiário cumprirá suas obrigações, oficiando, ainda, à entidade beneficiária, cientificando-a de seu dever de cumprir os termos do art. 150 da LEP;
- 16 findo o atendimento na DIEPEMA, os Autos retornarão à secretaria do Juízo, e o servidor responsável pelos Autos de Execução, abrirá vista dos Autos, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública para tomar ciência da certidão elaborada pela DIEPEMA e requerer o que entender de direito;
- 17 a forma de cumprimento da pena/medida sugerida pela DIEPEMA no estudo psicossocial poderá ser revista a qualquer momento pelo Juiz do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas:
- 18 quando houver mais de um beneficiário no mesmo processo, o Servidor responsável fará cópia dos autos e montará processo distinto;
- 19 o processo terá movimentação e impulso sempre observada a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, após os requerimentos ou pareceres Ministeriais, caso impliquem em gravame à situação do reeducando, será aberta vista à Defensoria Pública ou será intimado o respectivo Advogado, os quais terão o prazo de cinco dias para se manifestarem (prazo em dobro para a Defensoria);
- 20 os seguintes requerimentos, sejam Ministeriais ou do Defensor (Público ou Particular), ficam desde já deferidos pelo juiz:
- 20.1 Folhas de antecedentes:
- 20.2 Verificação de endereço, salvo junto à Receita Federal;
- 20.3- Comparecimento à DIEPEMA para estudo psicossocial e elaboração de parecer;
- 20.4- Intimação do beneficiário para justificar qualquer forma de descumprimento de sua pena ou medida alternativa, devendo haver advertência que a falta de justificação acarretará a revogação do benefício, bem

ANO XIII - EDIÇÃO 4432

como deve ser fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, SALVO NO CASO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL, SITUAÇÃO ESTA QUE SERÁ DECIDIDA PELO JUIZ;

- 20.5- Requerimento Ministerial para que o beneficiário apresente documentos que comprovem as alegações de sua justificativa, fixando o prazo de cinco dias para se manifestar;
- 21- Será aberta vista automática ao MP dos relatórios, mandados, ofícios ou requerimentos juntados aos Autos, para posteriormente ser aberta vista à Defensoria Pública ou ser intimada a Defesa; após, caso seja a hipótese de ser proferida decisão pelo juiz, será feita a conclusão;
- 22 Os ofícios não respondidos em 30 (trinta) dias serão reiterados, da reiteração sem resposta, será aberta vista ao MP para só depois virem os Autos à conclusão;
- 23 até que seja disponibilizado no SISCOM, a DIEPEMA elaborará mapa estatístico mensal, a ser apresentado até o décimo dia do mês e arquivado em pasta própria, contendo:
- 23.1- a quantidade de beneficiários em cumprimento de pena/medida alternativa;
- 23.2 a quantidade de beneficiários que não iniciaram o cumprimento ou descumpriram a pena/medida alternativa:
- 23.3- as penas/medidas alternativas convertidas em penas privativas de liberdade (a ser informado previamente pelo gabinete);
- 23.4- a quantidade de reincidentes;
- 24 Quando os autos de execução ficarem paralisados por 30 (trinta) dias em face de não haver pedidos a serem cumpridos ou providências a serem tomadas (no aguardo do cumprimento da pena/medida alternativa), o cartório deverá certificar no SISCOM ou PROJUDI, procedendo ao comando necessário para evitar registro de pendência;
- 25 transitada em julgada sentença que extinguiu o processo com ou sem julgamento de mérito, o servidor cumprirá as formalidades legais e certificará tal cumprimento, bem como arquivará o processo, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça;
- 26 Caso o beneficiário não seja encontrado para comparecer à DIEPEMA para apresentar justificativa quanto ao descumprimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo, seja por inexistência de endereço ou pela sua insuficiência, ou ainda, pela mudança de endereço do beneficiário, o respectivo Servidor verificará o se há registro de endereço no sistema RENAJUD e, caso negativo, expedirá e-mail de verificação, conforme as normas da CGJ, certificando-se há e qual é o novo endereço e, caso o novo endereço seja localizado, renovará a diligência;
- 27- O cartório fará vista automática ao MP nos processos oriundos das Varas Criminais Genéricas, quando se tratar de cumprimento do sursis processual ou execução de penas e medidas alternativas e, somente após providenciará a conclusão;
- Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário;
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;
- Art. 4º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo cópia à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à OAB/RR, Defensoria Pública/RR e DIEPEMA.

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Criminal e Execuções de Medidas / Comarca - Boa Vist

hfmYffaYvhRIN8Ok39G.IC5Nr0AA=

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2010.

## Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

## PUBLICAÇÕES DE SENTENÇAS E DECISÕES

Proc. nº 010.2008.906.831-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.909.407-1

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.902.670-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.903.295-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.030-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.032-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas

A A C. MAC. CO. CO. M. C. M. C

Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.904.918-0

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.905.061-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.905.514-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.906.681-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.°010.2009.907.424-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.140-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.672-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a

remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.408-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.339-0

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.342-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.911.416-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.439-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.911.455-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.020-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto à 6ª Vara Criminal desta Comarca. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

bfmYffaYvbRIN8Ok39GJC5Nr0AA=

AUTOS: 010.2009.912.268-0

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e co m alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.912.632-7

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.912.635-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.914.285-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.°010.2009.914.889-1

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de I. JORGE SOBRINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo n.º 0010.09.915.361-0

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 23, para condenar o réu, EDSON DELMIRO DE SOUZA, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre às possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo, em consonância com o parecer Ministerial, como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação, pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses, oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, nos termos e forma fixados pela DIEPEMA de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despido do vício que causa malefícios à sua saúde física e mental. Por fim, deixo de condenar o réu nas custas processuais por ser pobre na forma da Lei. P. R. I. Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 1 de setembro de 2010. (ass. digitalmente). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto

hfmYffaYvhRIN8Ok39G.IC5Nr0AA=

AUTOS: 010.2009.915.990-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.112-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.298-3

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório, transitada esta, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.917.727-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.918.145-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.918.147-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

Processos n.º 0010.09.918.152-0

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 23, para CONDENAR ao réu, JOSE WILSON DANTAS DA SILVA, às medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre às possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo, como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, nos termos e forma fixados pela DIEPEMA de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária

bfmYftaYvbRIN8Ok39GJC5Nr0AA=

ou sete horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despido do vício que causa malefícios à sua saúde física e mental. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P. R. I. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se a carta de guia de execução; 3) Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2010. (ass. digital). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.918.658-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010,2009,918,738-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.901.316-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.901.463-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.901.692-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.901.771-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Criminal e Execuções de Medidas / Comarca - Boa Vista

Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.902.469-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.903.729-0

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifiquese. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.905.093-9

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 ? E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2010.905.948-4

DECISÃO. O autor do fato foi indiciado por ter praticado em tese, as infrações penais descritas nos artigos 329 e 331 do Código Penal Brasileiro, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência, EP. 01. Diante da necessidade de melhor apuração dos fatos e a ausência de maiores informações sobre as circunstâncias do delito, a nobre representante do Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Comum, para adoção das medidas cabíveis, EP. 12. O parágrafo segundo do artigo 77, da Lei 9.099/95, assim determina: ?Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.? O artigo 66 parágrafo único relata que: ?não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei?. Artigo este modificado pela Lei Complementar Estadual nº 517, de 16 de janeiro de 2006. Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. P.R.I. Boa Vista, 28 de julho de 2010. (assinatura digital). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.°010.2010.906.027-6

Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.2010.910.743-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2010.911.038-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, eis que a ação penal do delito em tela deve ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 61, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

#### AUTOS: 010.2010.914.278-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Amajari, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca de Pacaraima. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Pacaraima, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio

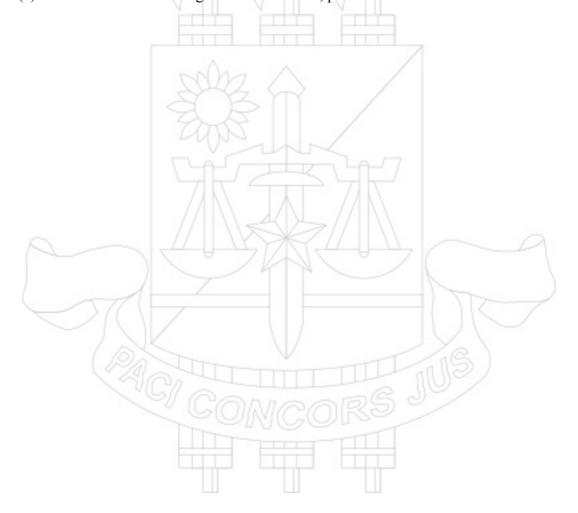


# \_\_\_\_

## **COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 11/11/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS – O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz do Anauá, Doutor Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal – Homicídio, processo 0060.02.000113-1, que o Ministério Público Estadual move contra JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Fica INTIMADO o acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Grajaú/MA, nascido em 01.05.1956, filho de Romão Rodrigues da Silva e Joana Ribeiro da Silva, RG. 93.642 – SSP/RR, estando em local incerto e não sabido, para comparecer na SESSÃO DE JÚRI POPULAR, designada para o dia 29.11.2010, às 08h, a ser realizada na sede da Comarca, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 11/11.2010. (a) Vaancklin dos Santos Figueredo – Escrivão, por ordem do Juiz.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/11/2010

## PORTARIA Nº 662, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da "LXXIX Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União", no período de 01 a 05DEZ10, na cidade de Porto Alegre/RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justica

#### DIRETORIA-GERAL

## PORTARIA № 619-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e deferimento da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, para participar do **Curso de Formação de Multiplicadores Internos de Treinamento**, realizado na UERR — Universidade Estadual de Roraima, no período de 16 a 19NOV2010, de 8h às 12h e das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor- Geral

## PORTARIA Nº 620-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

## RESOLVE:

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível VII para o Nível VIII, com efeitos a contar de 25SET2010, conforme proc. 1092/2009-D.R.H., de 07OUT2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 621-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

**93** /A ça

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedidas pelas Portarias nº 614 e 615-DG, de 10NOV10, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4430, de 11NOV10, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 622-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, concedidas pela Portaria nº 456-DG, de 27SET10, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4405, de 28SET10, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 623-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, concedidas pela Portaria nº 506-DG, de 07OUT10, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4411, de 08OUT10, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

#### **DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

## PORTARIA Nº 220-DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **ADERLAINE LEAL DA COSTA**, dispensa no período de 16NOV10 a 19NOV10, 16DEZ10 a 17DEZ10 e 20DEZ10 a 23DEZ10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos Em Exercício

## TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 12/11/2010

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 421845 - Título: CH/AA-000121 - Valor: 300,00 Devedor: ALESSANDRO LEIPNITZ DOMINGUES

Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421474 - Título: DMI/001 - Valor: 55,00 Devedor: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA Credor: ROSSE PEREIRA VIEIRA ME

Prot: 419062 - Título: SJ/PROC. 010.2008.912.727-7 - Valor: 328,78

Devedor: ANGELITA PEREZ LIMA

Credor: AYLA VALESKA ALMEIDA DE MAGALHAES

Prot: 421846 - Título: CH/010263 - Valor: 320,00 Devedor: CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421776 - Título: DMI/425 - Valor: 190,00

Devedor: CICERA MARIA LEO LEITE

Credor: UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A

Prot: 421767 - Título: CH/900015 - Valor: 160,00

Devedor: CINTIA TORRES DE LIMA Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421630 - Título: DM/981 - Valor: 1.665,00 Devedor: CST CONST. COM. E SERVIÇOS - LTDA

Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 421225 - Título: DM/993502 - Valor: 4.634,20

Devedor: IVANOR TOMIASI

Credor: SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOES DA AMAZONIA

Prot: 421849 - Título: CH/850079 - Valor: 600,00 Devedor: KARINY ACKEL F. DE OLIVEIRA Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421420 - Título: CH/850226(BRASIL) - Valor: 1.159,00

Devedor: LIANA FEITOSA DE OLIVEIRA

Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 421850 - Título: CH/850006 - Valor: 740,00

Devedor: LIGIA MARTA SILVA LIMA Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421832 - Título: DM/45 - Valor: 115,00

Devedor: MARIA DE FATIMA DA COSTA BEZERRA

Credor: D.V. SERVIÇOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Prot: 421851 - Título: CH/010019 - Valor: 100,00

**ANO XIII - EDIÇÃO 4432** 

Devedor: MAURICIO FERNANDES DE MELLO

Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421771 - Título: CH/803729 - Valor: 2.700.00 Devedor: PATROCINIO BATISTA DOS SANTOS - ME

Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421834 - Título: DM/025896-A/B - Valor: 539,69

Devedor: PAULO HONORIO MELLO

Credor: I.R. LELES - ME

Prot: 421874 - Título: DMI/42536 - Valor: 2.800,00

Devedor: R. M. DA SILVA RIVA

Credor: G.M.D MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Prot: 421254 - Título: CBI/36.5.578.058-0 - Valor: 13.729,95

Devedor: RAIMUNDO PEREIRA CARNEIRO

Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 421853 - Título: CH/000115 - Valor: 600,00 Devedor: RANNELY ROBERTA S. DOS SANTOS

Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421343 - Título: DMI/1168-04 - Valor: 867,00 Devedor: SUPERMERCADO VOCE - LTDA

Credor: ALIBORG COML, LTDA

Prot: 421856 - Título: CH/010038 - Valor: 490.00 Devedor: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421666 - Título: DMI/2 - Valor: 160,62 Devedor: YONARA JILIANE SHEYLA DA CRUZ Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEVEDO E CIA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de novembro de 2010. (21 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

## 1) JOSE DOMINGOS MENDES e FABIANE FILGUEIRAS PEIXOTO

ELE: nascido em Santa Helena-MA, em 26/12/1981, de profissão radialista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: do Jambeiro, nº 578, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de MARIA AUGUSTA MENDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/08/1989, de profissão estagiária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Benjamin Constan, nº 539, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filha de EDMAR DOS SANTOS PEIXOTO e MARIA DE FATIMA FILGUEIRAS PEIXOTO.

#### 2) NILDO BRITO PAIXÃO e VALDIRENE ROCHA CABRAL

ELE: nascido em Santa Ines-MA, em 30/10/1979, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mestre Albano, nº 3826, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO PEREIRA PAIXÃO e MARIA DE JESUS BRITO PAIXÃO. ELA: nascida em Santa Luzia do Parua-MA, em 03/10/1984, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mestre Albano, nº

3826, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de PEDRO DIAS CABRAL e MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA.

## 3) DIOVANE OLIVEIRA PEIXOTO e JACQUELINE ALMEIDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/01/1992, de profissão lavador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 7155, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de DANIVAL LARANGEIRA PEIXOTO e SILVANA OLIVEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/06/1989, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Bento Coelho, nº 137, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de ARLETE ALMEIDA DA SILVA.

## 4) ANDERSON BEHENCK SCHEFFER e EMILY NOGUEIRA ROCHA LIMA

ELE: nascido em Pimenta Bueno-RO, em 14/02/1983, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jesus Cruz, nº 78, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de EDIO BORGES SCHEFFER e ISAURA MARGARIDA BEHENCK SCHEFFER. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/09/1987, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na BR 174, KM 518, Monte Cristo III, Boa Vista-RR, filha de ELILSON DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA e ELIZETE NOGUEIRA MOREIRA ROCHA LIMA.

## 5) ROBERSON DE OLIVEIRA CARVALHO e MARCELA CAMPOS PINHEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/06/1982, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tiradentes, nº 621, bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MACEDO DE CARVALHO e SHIRLEY DE OLIVEIRA CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/08/1984, de profissão secretária executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Rio de Janeiro, nº 27, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de LEONTINO MESQUITA PINHEIRO e OLGA DA SILVA CAMPOS.

## 6) ENILSON NOGUEIRA DE SOUSA e WILCE FIGUEIREDO DE SOUSA

ELE: nascido em Santarem-PA, em 07/05/1973, de profissão técnico em radiologia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Gomes, nº 427, Bairro Canbará, Boa Vista-RR, filho de WILSON DIAS DE SOUSA e MARIA JARDELINA NOGUEIRA DE SOUSA. ELA: nascida em Santarem-PA, em 04/08/1971, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Águas Marinhas, nº 225, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de MANOEL FERREIRA DE SOUSA e IDORALICE FIGUEIREDO DE SOUSA.

#### 7) THIAGO CRUZ DE ALMEIDA e ADRIELLY PEREIRA SANTOS

ELE: nascido em Cruz Das Almas-BA, em 24/09/1985, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Embauba, nº 88, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de BARTOLOMEU DE ALMEIDA e LILIA MARIA CRUZ DE ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/07/1988, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paraná, nº 505, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de GERALDO DA SILVA SANTOS e JANICE PEREIRA.

## 8) ALEXANDRE FONTÃO CUNHA e MARIA SANDRA MOTA DE ALMEIDA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/08/1970, de profissão autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2132, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ALQUERLINE DE SOUZA CUNHA e DORATY FONTÃO CUNHA. ELA: nascida em Axixa do Tocantins-TO, em 24/09/1974, de profissão passadeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2132, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ADÃO GOMES DE ALMEIDA e MARIA DE LURDES MOTA DE ALMEIDA.

#### 9) WALDNE FRANK DE CARVALHO CHAVES e RAFAELA SOUZA GARCIA DE ARAUJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/01/1974, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Nsra da Consolata, nº 3307, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ARAÚJO CHAVES e WALDINETE DE CARVALHO CHAVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/04/1990, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rodrigo P. Figueredo, nº 314, Bairro Calunga, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA DE ARAÚJO e DULCILENE ALVES DE SOUZA.

## 10) RENATO SILVA MARQUES e JOSIANE MARIA CAETANO RAMOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/10/1977, de profissão funcionário de empresa privada, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sorocaima, nº 523, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de MOISES MEDEIROS MARQUES e RAQUEL SILVA MARQUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/08/1979, de profissão gestora ambiental, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingos braga, nº 102, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de LAYMERIE DE CASTRO RAMOS e MIRIAN CAETANO RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



90/93

Expediente de 11/11/2010

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar FABRICIO SOUZA DOS SANTOS e EVELYN SARAIVA DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Beruri, Estado do Amazonas, nascido a 25 de março de 1986, de profissão serv. gerais, residente Rua: Laura Correia Moreira 124 Bairro: São Bento, filho de ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS e de CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de novembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Laura Correia Moreira 124 Bairro: São Bento, filha de GESIEL OLIVEIRA DA SILVA e de JANDIRA DE OLIVEIRA SARAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Faço saber que pretendem se casar WILSON JORGE BARROS DE OLIVEIRA e LAYSA DE OLIVEIRA LANCONI, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de janeiro de 1983, de profissão policial militar, residente Av. Emilia S. Lavor, 1516, Caranã, filho de FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA e de **ELINI BARROS.** 

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de outubro de 1982, de profissão funcionária pública, residente Av. Emilia S. Lavor, 1516, Caranã, filha de IDINEU LAÇONI e de VALDECIRIA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2010

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS** e **JACINTA LÚCIA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Campo Alegre do Fidalgo, Estado do Piauí, nascido a 13 de fevereiro de 1947, de profissão comerciante, residente Rua Mestre Albano, n° 1318, Bairro Buritis, filho de **BENEDITO MANGABEIRO DAS CHAGAS e de MARIA DAS CANDÊAS ALVES**.

**ELA** é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 25 de janeiro de 1958, de profissão do lar, residente Rua dos Nacisos, n° 433, Bairro Pricumã, filha de **RAIMUNDO SIMÃO DA COSTA e de MARIA DE LOURDES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2010

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DEUSIVAN ROCHA DA SILVA** e **CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 22 de novembro de 1968, de profissão pedreiro, residente Rua Jandira Lago, nº 907, Bairro Caimbé, filho de **FRANCISCO OLIVEIRA SILVA e de DOMINGAS ROCHA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 16 de julho de 1975, de profissão do lar, residente Rua Jandira Lago, n° 907, Bairro Caimbé, filha de **ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA e de MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2010

abelionato 2º Ofício

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faco saber que pretendem se casar GILLIARD DE SOUZA OLIVEIRA e ANY JACQUELINE SOUZA DE **ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 19 de abril de 1986, de profissão téc. de segurança do trabalho, residente Av. Chile, nº 213, Bloco 04, Apto. 307, Bairro Caranã, filho de GILMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA e de GILDETH DE SOUZA OLIVEIRA.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de agosto de 1987, de profissão secretaria, residente Rua Jango de Menezes, nº 1331, Bairro Buritis, filha de RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS e de FRANCISCA ROSA DE SOUZA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Faço saber que pretendem se casar LUIZ DOMINGOS BRITO e ITELVINA RODRIGUES DE ANDRADE, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Arari, Estado do Maranhão, nascido a 25 de agosto de 1957, de profissão pedreiro. residente Rua Piaba, nº 693, Bairro Piscicultura, filho de LUSITANO EUCLIDES DE BRITO e de MARIA DE ALMEIDA BRITO.

ELA é natural de Russas, Estado do Ceará, nascida a 3 de novembro de 1963, de profissão agente de portaria, residente Rua Piaba, nº 693, Bairro Piscicultura, filha de FRANCISCO BERNARDINO DE ANDRADE e de FRANCISCA RODRIGUES FILHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2010

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar FÁBIO ALEX SALES DA COSTA e NÁYAD SUZANE LIMA DE **OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 22 de maio de 1978, de profissão professor, residente na rua. das Azaléias nº 75, Bairro: Pricumã, filho de LOURIVAL FERREIRA DA COSTA FILHO e de ANA CÉLIA MARTINS SALES.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de abril de 1989, de profissão professora, residente na rua. das Azaléias nº 75, Bairro: Pricumã, filha de JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA e de **NILZETE MELO DE LIMA.** 

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Boa Vista, 13 de novembro de 2010

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2010